



PREFEITURA DE **COLATINA**

Nº do Processo
8134/2026

Data do Protocolo
20/03/2026

Tipo
[Digital] Ofício (interno) - E-OFI

Principal/Acessório
Principal

Autoria:
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Interessado:
DANIELLA FACHETTI HORTA

Ementa:
Encaminha Estatuto do Magistério.





DADOS DA AUTORIA

Autoria: SEMED > SGSE1/GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Email:
migracao90100366@migracao.com

Tel: Telefone não cadastrado

A(Ao) GABINETE DA PROCURADOR GERAL.

Encaminha Estatuto do Magistério.

Colatina - ES, 20 de Março de 2026.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assinado eletronicamente por:
DANIELLA FACHETTI HORTA
CPF: ***.135.507-**
Data: 20/03/2026 16:31:32 -03:00

NOpaper

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850



Autenticar documento em <http://camaracolatinanopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003800390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

MENSAGEM Nº XXX/2026

Colatina, 20 de março de 2026

Ilustríssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Considerando a necessidade de valorização dos profissionais do magistério público municipal, bem como o estabelecimento de critérios claros e objetivos para ingresso, cessão, movimentação, localização, promoção e acesso na carreira, além da implementação de incentivos que assegurem melhores condições de trabalho e fomentem a formação continuada, adequando o Estatuto do Magistério às legislações vigentes;

Considerando as metas e estratégias estabelecidas no Plano Nacional de Educação, especialmente aquelas voltadas à valorização dos profissionais do magistério e à equiparação de rendimento e formação;

Considerando a necessidade de atualização do Estatuto do Magistério Municipal, a fim de adequá-lo às transformações educacionais, administrativas e legais ocorridas nos últimos anos;

Considerando a obrigatoriedade de observância do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como a necessidade de sua adequada implementação na estrutura remuneratória municipal, garantindo a valorização profissional e a conformidade com a legislação federal;

Considerando a necessidade de que o Estatuto do Magistério reflita as especificidades e demandas da rede municipal de ensino de Colatina, assegurando maior efetividade na sua aplicação.

Dessa forma submetemos ao exame dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº XXXX, que **“Dispõe sobre O Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências”**, em conformidade com os artigos 206 e 211 da Constituição Federal e Legislação Federal correlata.



Por fim, como Vossas Excelências podem observar, há a necessidade de adequação às normas dessa Lei Complementar aos profissionais do magistério que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico à docência no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e, subsidiariamente, aquelas definidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Espero que essa Casa de Leis, imbuída do compromisso com o povo, aprove o presente PROJETO DE LEI, tal como redigido e em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, o que viabilizará o início dos trabalhos do processo seletivo.

Atenciosamente,





SUMÁRIO	
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES	03
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	05
TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	06
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO DOS CARGOS	06
CAPÍTULO II - DO CONCURSO PÚBLICO	06
CAPÍTULO III – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	07
CAPÍTULO IV - DA DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA	08
CAPÍTULO V - DA POSSE E DO EXERCÍCIO	08
CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL	08
Sessão I - Da Lotação e Designação para Exercício	08
Sessão II - Da Movimentação do Pessoal	11
CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO	15
Seção I - Da sua Caracterização	15
Seção II - Da Designação Temporária	16
Seção III - Da Carga Horária Especial	18
CAPÍTULO VIII - DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO	19
Seção I - Da Gestão Democrática	19
Seção II - Da Direção Escolar	20
Seção III - Da Coordenação Pedagógica	21
Seção IV - Da Coordenação Escolar	22
TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	23
CAPÍTULO I - DOS DIREITOS	23
Seção I - Dos Direitos Especiais	23
Seção II - Da Associação De Classe	24
Seção III - Das Férias	25





Seção IV - Do Décimo Terceiro Vencimento	26
Seção V - Do Vale Alimentação	28
Seção VI - Da Aposentadoria	29
Seção VII - Das Licenças	29
Seção VIII - Da Readaptação Funcional	29
Seção IX - Do Aperfeiçoamento Profissional	30
Seção X - Da Autorização Especial de Afastamento	31
CAPÍTULO III - DOS DEVERES	35
Seção I - Disposições Gerais	35
Seção II - Dos Preceitos Éticos Especiais	35
CAPÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR	36
Seção I - Da Cumulação	36
Seção II - Das Proibições	37
Seção III - Da Falta ao Trabalho	37
TÍTULO IV- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	38



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / 2026

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências.

O PREFEITO DE COLATINA, estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS e DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituído nos termos desta lei complementar o Estatuto do Magistério Público Municipal de Colatina, em conformidade com os artigos 206 e 211 da Constituição federal e legislação federal correlata.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas desta lei complementar aos profissionais do Magistério que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico à docência no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e, subsidiariamente, aquelas definidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º O Magistério Público Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I** a formação do educando para o exercício pleno da cidadania, o desenvolvimento de valores éticos a participação em sociedade e sua preparação para o trabalho;
- II** garantia de condições para o acesso, permanência e sucesso dos educandos nas unidades municipais de ensino;
- III** gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei;
- IV** interação permanente com a cominstituição de ensino;
- V** respeito ao indivíduo e suas diferenças, garantindo-se a igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- VI** trabalho coletivo como forma de garantir o projeto pedagógico das unidades educacionais, na sua elaboração, cumprimento, constante avaliação e redimensionamento;



- VII** função social da instituição de ensino pública municipal e das demais unidades educacionais mantidas pela municipalidade;
- VIII** participação efetiva na vida da cominstituição de ensino, assegurando a crescente melhoria do ensino ministrado nas unidades educacionais do Município;
- IX** valorização dos profissionais do magistério;
- X** consciência social e comprometimento com as transformações sócio-políticas educacionais e da sociedade em geral;
- XI** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; a preservação da identidade cultural e das tradições históricas e étnicas.

Art. 3º A valorização do profissional do magistério será assegurada nos termos das disposições do presente Estatuto e do Plano de Carreira e Vencimentos, observando-se as seguintes diretrizes:

- I** ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de títulos;
- II** desenvolvimento funcional mediante cumprimento do disposto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos;
- III** jornada de trabalho docente dedicada à função específica de ministrar aulas e de atividades didático-pedagógicas de planejamento, formação e avaliação na conformidade das diretrizes nacional e municipal de educação e do projeto político pedagógico da instituição de ensino;
- IV** incentivo à profissionalização, através de mecanismos que garantam o desenvolvimento funcional, o aperfeiçoamento profissional continuado e a dedicação à carreira;
- V** valorização do tempo de serviço prestado na rede municipal de ensino pelo integrante do Quadro do Magistério municipal na forma do disposto nesta lei complementar;
- VI** período reservado a estudos, planejamento, preparação e avaliação do trabalho pedagógico, preparação de aulas e correção de exercícios, bem como das demais atividades vinculadas ao ensino e aprendizagem;
- VII** piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação instituição de ensino pública, nos termos de lei federal; e
- VIII** promoção da participação efetiva dos integrantes do Quadro do Magistério na elaboração, planejamento, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.

Art. 4º Constituem objetivos do Estatuto do Magistério Público Municipal de Colatina a fixação de critérios para ingresso, cessão, movimentação, localização, promoção, acesso e demais aspectos



sobre o regime jurídico de seus integrantes, além de criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação e formação continuada dos profissionais do magistério.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º O quadro do pessoal do magistério será organizado pelo conjunto de cargos públicos titularizados por professores da educação básica em função de docência ou em função de natureza técnico-pedagógica, que integram as unidades da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Educação, estando subordinados às normas pedagógicas e a este Estatuto.

Parágrafo único. Além das funções de docência, entende-se por atividade do magistério aquelas de natureza técnico-pedagógica abrangendo, esta, as atividades de direção instituição de ensino, assessoramento pedagógico, planejamento educacional, coordenação instituição de ensino, inspeção instituição de ensino, supervisão instituição de ensino e orientação da educação básica, nas unidades instituição de ensino e nos diversos setores vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º O quadro do magistério do Município de Colatina é constituído de:

I - cargos efetivos, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

II - funções gratificadas de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º Fica assegurado ao ocupante de cargo de carreira do magistério, investido de cargo em comissão, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação ou designado para função gratificada de magistério, o direito de concorrer à progressão, na forma da legislação que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Colatina, exceto o profissional que ainda estiver em estágio probatório.

Art. 8º Lei específica definirá o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público Municipal, estabelecendo e especificando o campo de atuação e atribuições de cada cargo, o sistema de evolução e desenvolvimento funcional e profissional do servidor.





TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 9º Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão, tendo sua nomeação realizada nas seguintes condições;

- I em caráter efetivo, quando se tratar de candidato habilitado em concurso público para cargo de provimento efetivo;
- II em comissão, para provimento de cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 10. Os cargos do quadro do magistério são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação aplicável.

Art. 11. O provimento dos cargos efetivos do Magistério Público Municipal, dar-se-á por Concurso Público de provas e títulos, que definirá as vagas e correspondente classificação por campo de atuação, respeitadas as exigências da lei de criação do cargo.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O concurso público para investidura no cargo efetivo do magistério será de provas e títulos e observará as condições estabelecidas no edital.

§ 1º As normas gerais para a realização serão estabelecidas em conjunto pela Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

§ 2º A convocação de candidatos aprovados em novo concurso público fica condicionada à inexistência de candidatos aprovados durante o período de validade de concurso anterior;

§ 3º Para o exercício de funções de natureza técnico-pedagógica será exigida, como pré-requisito para o exercício profissional, a experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.



Art. 13. O ingresso se dará respeitando rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos e as vagas disponíveis por campo de atuação, observadas as regras estabelecidas no edital.

§ 1º A aprovação em concurso não dá direito à nomeação, exceto quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas publicadas no edital.

§ 2º A nomeação se dará conforme ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

§ 3º O prazo de validade do concurso público é de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da administração.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado no cargo em virtude de concurso público, durante o qual são apurados os requisitos necessários a sua confirmação no cargo, mediante avaliação especial de desempenho coordenada pela Comissão de Avaliação do Magistério.

§ 1º Será objeto de avaliação especial a aptidão e capacidade do servidor para o exercício do cargo e, se no curso do estágio probatório, o funcionário não obtiver o rendimento mínimo esperado, será exonerado.

§ 2º Para apuração do estágio em relação a cada um dos requisitos, o chefe imediato da repartição em que sirva, informará oficialmente mediante formulário de avaliação ao órgão de pessoal sobre o funcionário.

§ 3º A designação de servidor efetivo para ocupar cargo em comissão não prejudicará a avaliação do estágio probatório.

Art. 15. A avaliação de desempenho para efeito de cumprimento do estágio probatório será realizada individualmente, pela Comissão de Avaliação do Magistério, observados as normas e os critérios estabelecidos em regulamento próprio.



CAPÍTULO IV

DA DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 16. Função gratificada é o encargo de chefia atribuído a servidor público efetivo, mediante designação nos termos desta lei.

Art. 17. A designação para a função gratificada de que trata o art. 14, será formalizada através de decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 18. Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal designados para o exercício da função gratificada, ficarão afastados das atribuições do cargo efetivo, enquanto perdurar a designação e não perderão as vantagens do cargo efetivo.

CAPÍTULO V

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19. A posse e o exercício dos profissionais do magistério, serão realizadas nos termos da Lei Complementar que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Colatina.

CAPÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Sessão I

Da Lotação e Designação para Exercício

Art. 20 A lotação do Quadro do Magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal da Educação de Colatina e a etapa de designação de exercício, remoção ou permuta para as instituições de ensino ou para órgão central de educação, ocorrerá em processo distinto.

Art. 21. Os **docentes I e II** aprovados em concurso público, no ato da posse e na entrada em exercício serão designados para atuação em instituições de ensino da Secretaria Municipal da Educação de Colatina, na qual cumprirão suas atribuições.



Parágrafo único: A designação para exercício em instituição de ensino de que trata o caput deste artigo, obedecerá à ordem de classificação em concurso, a existência de vaga e o interesse público.

Art. 22. Os **professores em função técnico-pedagógica** aprovados em concurso público, no ato da posse e na entrada em exercício serão designados para atuação em instituição de ensino ou no Órgão Central de Educação, na qual cumprirão suas atribuições.

Parágrafo único: A designação para exercício em instituição de ensino ou no Órgão Central de que trata o *caput* deste artigo, obedecerá à ordem de classificação em concurso, a existência de vaga e o interesse público.

Art. 23. Por necessidade de serviço, o Professor pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma instituição de ensino ou removido de uma para outra instituição, dentro do Município, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 24. Designação para exercício é o ato através do qual o Secretário Municipal da Educação ou autoridade especialmente delegada, determina a instituição de ensino ou órgão onde o Profissional do Magistério deverá ter exercício.

Art. 25. Entende-se por lotação numérica básica o número de Profissionais do Magistério indispensáveis ao funcionamento de qualquer instituição de ensino e órgão da Rede Pública Municipal de Ensino, a ser fixado anualmente, observado o cumprimento da proposta educacional fixada pela área competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. Caberá à Secretaria Municipal da Educação, juntamente com a equipe de técnicos pedagógicos a compatibilização e harmonização dos horários das classes e turnos de funcionamento das instituições de ensino da rede municipal.

Art. 27. O Profissional do Magistério somente poderá servir fora da unidade onde tenha designação de exercício nas seguintes hipóteses:

- I** por afastamento para exercer cargo comissionado ou assessoramento no âmbito da Secretaria Municipal da Educação ou para órgãos da Administração Municipal;
- II** para exercer a função gratificada em instituição de ensino ou órgãos da Administração Municipal;



- III para realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área do magistério;
- IV para exercer outras atividades específicas do magistério devidamente regulamentadas;
- V para atendimento imperativo de convênio relacionado com a educação;
- VI para atender convocação de serviço militar obrigatório;
- VII para exercer mandato eletivo;
- VIII nos casos de tratamento de saúde sua, ou de pessoa da família conforme legislação municipal, desde que comprovado mediante atestado médico da Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal de Colatina;
- IX nos casos de licença para repouso a gestante;
- X nos demais casos previstos em Lei.
- XI por necessidade do serviço público.

Parágrafo único. O professor localizado fora da unidade onde tenha designação de exercício poderá atuar no âmbito do Órgão Central de Educação, quando convocado, por tempo determinado, sem perda de direitos e vantagens pessoais definidas na legislação.

Art. 28. Independentemente da fixação prévia de vagas, a designação de exercício do Profissional do Magistério poderá ser alterada, através da formalização de processo específico, nos seguintes casos:

- I redução de matrícula;
- II diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da instituição de ensino;
- III ampliação da jornada de trabalho semanal do Profissional do Magistério;
- IV alterações estruturais ou funcionais do setor educacional;
- V remoção;
- VI por interesse do serviço público.

§ 1º Verificada a necessidade descrita no *caput* deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço no magistério na instituição de ensino ou no órgão central de educação, deferido ao mais antigo o direito de preferência, de acordo com a área de atuação específica.



§ 2º Não havendo posto de trabalho disponível para o profissional identificado como excedente, poderão ser atribuídas responsabilidades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem junto aos alunos, que tenham por finalidade a melhoria do rendimento da instituição de ensino, a correção do fluxo escolar, a prevenção de reprovação/abandono escolar, mediante autorização expressa da Secretaria Municipal da Educação.

Sessão II

Da Movimentação do Pessoal

Art. 29. A movimentação dos integrantes da carreira de magistério é de exclusiva competência da Secretaria Municipal da Educação e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Art. 30. A mudança de localização é o ato pelo qual o profissional do magistério é deslocado para ter exercício em outra instituição de ensino sem que se modifique sua situação funcional, observado o local que se apresente vago em sua lotação numérica básica previamente fixada com base nas necessidades da instituição de ensino.

Art. 31. A mudança de lotação e localização do pessoal do magistério pode ser feita:

- I de ofício, para local mais próximo que apresente vagas desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade de nova localização por interesse da Secretaria Municipal da Educação e/ou do servidor, quando os profissionais envolvidos apresentarem habilitação equivalente para a área de atuação pretendida e, no caso de docência, para atender o mesmo componente curricular.
- II por remoção, através de processo classificatório, quando da existência de vaga divulgada pela Secretaria Municipal da Educação, observando-se a ordem de classificação dos interessados, condições e critérios estabelecidos em normas administrativas específicas.
- III a pedido, através de permuta, por solicitação de ambos os interessados que tenham mesma jornada de trabalho e exerçam igual cargo específico de magistério e atendam aos demais critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação, em regulamentação específica.
- IV por localização provisória:
 - a localização provisória, é o ato pelo qual o profissional do magistério é localizado ou deslocado temporariamente para ter exercício em outra instituição de ensino ou para o órgão central de educação;



- b a localização provisória dar-se-á até o próximo concurso de remoção ou até o retorno do profissional efetivo da vaga.
- c O processo de localização provisória será publicizado em regulamentação específica.

Art. 32. A mudança de local de trabalho em regime de localização provisória de que trata o inciso “IV” do artigo 29, dar-se-á:

- § 1º Por interesse da Administração, em situação de existência de profissional do magistério excedente na instituição de ensino de lotação efetiva ou por convocação de servidores concursados, no decorrer do ano letivo.
- § 2º A pedido do servidor, desde que devidamente justificado e avaliado o interesse da Secretaria Municipal da Educação, que poderá atender, respeitando o início do ano letivo ou recesso escolar, a fim de evitar prejuízo ao processo de ensino aprendizagem durante o ano letivo.

Art. 33. Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos ao concurso de remoção, bem como suas diretrizes, serão fixados pela Secretaria Municipal da Educação, a ser divulgado por Portaria em todas as instituições de ensino.

Parágrafo único. A remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 34. A efetivação da nova lotação será feita por ato do Secretário Municipal de Educação, determinando o local de trabalho do profissional do magistério, observadas as disposições da legislação em vigor.

Art. 35. O processo de remoção dos profissionais do magistério será regulamentado pela Secretaria Municipal da Educação, sendo obrigatório observar os respectivos campos de atuação e habilitações específicas.

Art. 36. O profissional do magistério **não** poderá se remover nos seguintes casos:

- I licenciado para trato de interesse particular, salvo se interromper a licença;
- II quando estiver em cessão para outro órgão municipal, estadual ou federal;
- III nos casos de afastamentos amparados pelo INSS, exceto a licença maternidade.



Art. 37. O posto de trabalho do profissional do magistério é considerado:

I - Preenchido - nos casos de afastamento com previsão legal, mediante ato normativo oficialmente autorizado:

- a** por até 04 (quatro) anos, quando convocado para exercer encargos de chefia, cargos em comissão e assessoramento ou função gratificada no âmbito da Administração Municipal, Estadual ou Federal;
- b** enquanto durar o exercício de funções gratificadas, assessoramento e projetos especiais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- c** por até 04 (quatro) anos, quando no exercício de mandato público eletivo ou em mandato classista nas entidades representativas do magistério público.
- d** enquanto durar o afastamento previsto no inciso V do artigo 95 desta lei.

II – Vago nos casos de:

- a.a** mudança de localização por remoção;
- b** afastamento das funções específicas do cargo por um período superior ao que indicado nas alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo;
- c** licença para tratar de interesses particulares acima de 02 (dois) anos;
- d** estar em disponibilidade e/ou cessão/permuta remunerada para outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal por período acima de 02 (dois) anos;
- e** suspensão disciplinar ou condenação definitiva determinada por autoridade competente;
- f** aposentadoria;
- g** exoneração;
- h** demissão;
- i** readaptação;
- j** posse em outro cargo inacumulável;
- k** afastamento decorrente de laudo médico definitivo.



§ 1º Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede de ensino municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular.

§ 2º As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da Carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

Art. 38. O docente será declarado “excedente” quando, na instituição de ensino de lotação, ocorrer as seguintes hipóteses:

I supressão ou inexistência de classe ou aula relativa à sua área de atuação; ou

II insuficiência de aulas para composição da sua jornada básica.

Parágrafo único. O docente declarado “excedente”, obrigatoriamente, será inscrito no processo de remoção do ano vigente.

Art. 39. O docente que permanecer “excedente” após o processo de remoção, deverá obrigatoriamente se inscrever no processo de localização provisória do ano vigente.

Art. 40. Os critérios para a realização do concurso de remoção constarão de norma administrativa a ser baixada pelo secretário municipal de educação, observado o Estatuto do Magistério.

Art. 41. Quando o número de profissionais do magistério localizados em instituição de ensino for superior às necessidades identificadas, serão deslocados os excedentes, na forma do inciso I, do art. 29, desta Lei.

§ 1º Na hipótese deste artigo, será atribuída nova localização ao profissional de menor tempo de serviço no magistério, na instituição de ensino em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

§ 2º Serão considerados excedentes, os servidores de menor tempo de serviço no magistério na instituição de ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal da Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, deferido ao mais antigo o direito de preferência.



CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Seção I

Da sua Caracterização

Art. 42. O exercício temporário de atribuições específicas de magistério é privativo das funções de regência de classe e área técnico-pedagógica e será admitido nas seguintes situações:

- I afastamento de titular para exercer encargos de chefia, cargos em comissão, assessoramento, coordenação escolar ou função gratificada no âmbito da Administração Municipal, Estadual ou Federal e ainda, do exercício de funções gratificadas e projetos especiais no âmbito da secretaria de educação;
- II afastamento autorizado para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou para desempenhar atividades técnicas no campo da educação por proposição fundamentada da autoridade competente;
- III afastamento para frequentar cursos previstos no art. 65 e seguintes desta Lei;
- IV afastamento do titular para mandato eletivo de presidente de órgão de classe;
- V vacância, por aposentadoria, demissão, exoneração ou falecimento até a atribuição da respectiva carga horária a professor efetivo ou até o preenchimento do cargo;
- VI vaga decorrente de remoção, quando acarretar prejuízo para as atividades de magistério, até a atribuição da respectiva carga horária a outro professor efetivo, ou até o preenchimento da vaga por professor efetivo;
- VII afastamento por licença, para tratamento de saúde;
- VIII afastamento com ou sem ônus para órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, até o limite previsto no inciso I, art. 33, desta Lei;
- IX alteração de localização quando o cargo não tenha sido preenchido;
- X vagas decorrentes de cargos não providos em concurso;
- XI afastamento por licença maternidade;
- XII outros casos previstos em legislação municipal específica.

Parágrafo único. O exercício temporário do magistério dar-se-á mediante designação temporária e atribuição de carga horária especial.



Seção II

Da Designação Temporária

Art. 43. O exercício em função de magistério mediante designação temporária ocorrerá, em caráter transitório, mediante lei específica.

Parágrafo único. O contratado temporariamente será inscrito e submetido ao regime geral da previdência social.

Art. 44. A designação temporária corresponderá a um contrato administrativo de prestação de serviços por prazo determinado de acordo com legislação municipal específica.

Art. 45. O Processo de Seleção para contratação de profissionais do magistério, em designação temporária, deverá ser publicado no Diário Oficial, contendo a motivação, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa.

Art. 46. A dispensa do ocupante de função de magistério, mediante designação temporária, dar-se-á automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar o motivo da designação, por avaliação de seu desempenho ou, ainda, a critério da autoridade competente, por conveniência da Administração.

Parágrafo único. O contratado será submetido ao processo de avaliação de desempenho de suas funções, podendo haver rescisão contratual na forma da lei, bem como ficará impedido de participar dos próximos processos seletivos realizados pelo município, por um período de 02 (dois) anos.

Art. 47. O ocupante de função de magistério mediante designação temporária ficará sujeito às normas a que estão submetidos os servidores públicos em geral.

Art. 48. A remuneração do pessoal mediante designação temporária será igual ao vencimento do cargo equivalente à referência inicial no correspondente nível de titulação.



Art. 49. O ocupante de função de magistério mediante designação temporária, além do vencimento, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

- I contagem para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado nesta condição, caso venha exercer cargo público;
- II férias remuneradas a razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado a título de designação temporária, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- III décimo terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado a título de designação temporária, se igual ou superior a 30 (trinta) dias.
- IV licença:
 - a para tratamento de saúde, concedida pelo órgão oficial de perícia médica;
 - b por motivo de acidente ocorrido em serviço, submetido ao regime geral da previdência;
 - c à gestante, na forma do regime geral da previdência;
 - d paternidade, na forma do regime geral da previdência;
- V aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de serviço.

Art. 50. A concessão das licenças de que trata o inciso IV do artigo 49 não poderá ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

Parágrafo único. Ao retornar da licença, o profissional contratado poderá ser alocado em outra instituição de ensino, havendo vaga de trabalho disponível e, no caso de não existência de vaga, o profissional terá seu contrato rescindido.

Art. 51. Os profissionais do magistério em Designação Temporária serão contratados de acordo com sua formação, tendo em vista o exposto abaixo:

- a **Professor Docente I:** professor em função de docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e nos anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos e projetos especiais.
- b **Professor Docente II:** professor em função de docência nas áreas específicas do conhecimento.
- c **Professor em Função Técnica Pedagógica:** profissional em função técnico pedagógica.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério citados neste artigo terão seus vencimentos correspondentes ao que está previsto na lei que instituir o plano de carreira do magistério.



Art. 52. As leis de contratação por designação temporária para o magistério municipal deverão se submeter à prévia avaliação do impacto financeiro na folha de pagamentos.

Seção III

Da Carga Horária Especial

Art. 53. A carga horária especial é o exercício temporário de magistério de excepcional interesse do ensino que será estendida aos profissionais do magistério em função docente e função técnico pedagógica que, somada a carga horária básica, não poderá ultrapassar as 50 (cinquenta) horas semanais.

Parágrafo único. As horas prestadas a título de carga horária especial são constituídas de horas-aula e horas-atividade, conforme estabelecido no § 4º, do Artigo 2º, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 54. A carga horária especial será concedida nos seguintes casos:

- I por vacância decorrente de:
 - a tratamento de saúde, com laudo emitido pelo órgão oficial de perícia médica;
 - b motivo de acidente ocorrido em serviço;
 - c doença profissional ou licença maternidade;
 - d exoneração do professor.
- II para realização de projetos especiais desenvolvidos no âmbito da rede municipal de ensino.

§ 1º Excepcionalmente, para função exclusiva de regência de classe, um professor efetivo da rede municipal poderá ocupar, temporariamente, uma vaga existente por afastamento legal ou por exoneração, dentro de sua área de habilitação, até que cesse o efeito do afastamento.

Art. 55. Fica vedada a carga horária especial, bem como o exercício de horas extras, quando o profissional do magistério possuir dois cargos de professor ou um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

Art. 56. O valor da hora-aula de trabalho pago na situação da carga horária especial corresponde ao mesmo valor do vencimento do cargo, nível, referência que ocupa, acrescido de vantagens proporcionais à carga horária excepcional exercida.



Art. 57. A carga horária especial será atribuída por período de atendimento à excepcionalidade do ano letivo, obedecendo ao previsto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Colatina e será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Seção I

Da Gestão Democrática

Art. 58. As instituições de ensino públicas do Município desenvolverão suas atividades de ensino e aprendizagem de forma democrática e participativa, reconhecendo e valorizando a diversidade e a cultura, envolvendo a comunidade na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Art. 59. As instituições de ensino obedecerão ao princípio de gestão democrática por meio de:

- I participação dos profissionais do magistério, educandos, pais, servidores e representantes das organizações populares locais, na composição dos conselhos de escola;
- II garantia de acesso, à comunidade escolar, às informações de caráter público;
- III o efetivo envolvimento da instituição de ensino na formulação, discussão, implementação e avaliação da Proposta Pedagógica e das ações educacionais desenvolvidas.
- IV gerência e transparência no recebimento, execução, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros repassados pela Secretaria Municipal da Educação e programas do Governo Federal, nos períodos determinados pelos entes instituídos.

Art. 60. A seleção de diretores escolares das instituições de ensino da rede municipal de educação de Colatina será realizada por meio de processo transparente e democrático, baseado em critérios objetivos de mérito, de liderança e de gestão, garantindo a valorização dos profissionais da educação e a interlocução permanente com a cominstituição de ensino.

Parágrafo único. O processo de seleção seguirá os critérios emanados da Secretaria Municipal da Educação, nos termos estabelecidos em regulamentação específica.



Seção II

Da Direção Escolar

Art. 61. A função de Diretor escolar da Rede Pública Municipal será exercida por profissionais do magistério efetivos, nos termos que dispuser o plano de carreira, com o mínimo de 03 (três) anos de experiência docente na rede municipal e Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração escolar ou Licenciatura Plena na Área de Educação, com Curso na área de Gestão escolar adquirida por formação em nível de pós-graduação "Lato-Sensu".

§ 1º Não havendo profissional habilitado, conforme o estabelecido no caput deste artigo, poderá ocupar o cargo de Diretor Escolar o profissional do Magistério habilitado de acordo com a modalidade de ensino oferecida pela instituição de ensino, em consonância com a lei que instituir o plano de carreira do magistério, comprovando 03 (três) anos de experiência docente.

§ 2º Para comprovação da experiência docente será desconsiderado o período destinado ao estágio probatório.

Art. 62. Compete ao diretor escolar representar legalmente a instituição de ensino sob sua responsabilidade, promovendo a articulação entre os agentes educativos, administrando, planejando, organizando, coordenando e avaliando todas as atividades desenvolvidas, fazendo cumprir a legislação vigente e as orientações emanadas da Secretaria Municipal da Educação, do Conselho Municipal de Educação e Conselho de Escola.

Art. 63. O período de atuação do Diretor Escolar será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por mais um mandato.

Art. 64. O diretor da instituição de ensino poderá ser exonerado do cargo a pedido, por cometimento de infração disciplinar, por insuficiência de desempenho ou quando a instituição de ensino manifestar-se contrária à sua permanência no cargo, apurado via processo de sindicância.

§ 1º O processo de sindicância será realizado sempre que houver solicitação, por abaixo assinado, dos membros da comunidade escolar.



§ 2º considera-se comunidade escolar os servidores públicos do magistério, os servidores administrativos, o conselho de escola, os pais ou representantes legais e os alunos da instituição de ensino com idade igual ou superior a 13 (treze) anos.

Art. 65. A exoneração do diretor por cometimento de infração disciplinar não o isenta de responder a processo administrativo disciplinar, podendo o ato ser transformado em pena de destituição da função gratificada, cumulada com a pena de demissão do cargo efetivo, se for o caso.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as normas e critérios de avaliação de desempenho do diretor escolar.

Seção III

Da Coordenação Pedagógica

Art. 67. A Secretaria Municipal de Educação, a critério do gestor titular da pasta e da disponibilidade orçamentária e financeira municipal, poderá indicar profissional do magistério para ocupar a função de Coordenador Pedagógico, condicionada à avaliação das especificidades da instituição de ensino.

Parágrafo único. Para ocupar o cargo de Coordenador Pedagógico o profissional do Magistério efetivo deverá ter habilitação de acordo com a modalidade de ensino oferecida pela instituição de ensino, em consonância com o estabelecido nesta Lei, comprovando 03 (três) anos de experiência docente, excluindo-se o período destinado ao estágio probatório.

Art. 68. Compete ao Coordenador Pedagógico planejar suas atividades diárias de acordo com a Proposta Pedagógica/Regimento escolar e em consonância com o Diretor Escolar, a equipe escolar e o Conselho de escola.

Art. 69. O Coordenador Pedagógico poderá ser dispensado da função a pedido, por cometimento de infração disciplinar, por insuficiência de desempenho ou por necessidade do ensino municipal, observado os termos e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para avaliação de desempenho.



Seção IV

Da Coordenação Escolar

Art. 70. A Secretaria Municipal de Educação poderá indicar profissional do magistério para ocupar a função de Coordenador Escolar nas instituições de ensino, condicionada ao quantitativo de alunos por turno de funcionamento.

Parágrafo único. O cargo de Coordenador Escolar poderá ser ocupado por profissional do Magistério habilitado de acordo com a modalidade de Ensino oferecida pela instituição de ensino em consonância com o estabelecido nesta Lei, comprovando 03 (três) anos de experiência docente.

Art. 71. Compete ao Coordenador Escolar desenvolver suas atividades diárias em consonância com a Proposta Pedagógica/Regimento escolar por meio do trabalho integrado com a equipe escolar, o Conselho de Escola e os pais de alunos, controlando, acompanhando e registrando todas as ocorrências inerentes à sua função.

Art. 72. O Coordenador Escolar não fará jus a gratificação pelo exercício da função.

Art. 73. As funções de Direção Escolar, de Coordenação Pedagógica e de Coordenação Escolar serão definidas por regulamentação específica.

Art. 74. Os critérios para a definição do quantitativo de coordenadores escolares serão estabelecidos segundo a complexidade administrativa e tipologia de cada instituição de ensino, em norma administrativa publicada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 75. O Diretor Escolar e o Coordenador Pedagógico serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por meio de decreto, e farão jus a gratificação pelo exercício da função.



TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

Dos Direitos Especiais

Art. 76 São direitos dos profissionais do magistério:

- I piso salarial profissional definido em lei específica observado os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II receber remuneração de acordo com o maior nível de habilitação adquirida, participar de processo de progressão por merecimento, que leve em consideração o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido em Lei, independentemente do nível, etapa ou modalidade da Educação Básica;
- III usufruir de direitos especiais, tais como:
 - a receber vantagens pecuniárias tais como, ajuda de custos, diárias, salário família, gratificações e abonos;
 - b participar do processo de escolha de turno e turma antes do início do ano letivo, de acordo com as normas emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;
 - c ter liberdade de escolha e aplicação de procedimentos didáticos e dos instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, observando as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e a Proposta Pedagógica da instituição de ensino
 - d receber remuneração pecuniária por participação em grupo de trabalho e comissões, incumbidos de tarefas específicas e por tempo determinado, desde que fora de seu horário de trabalho;
 - e receber por palestras e conferências ministradas, desde que fora de seu horário de trabalho e com regulamentação específica;
 - f ministrar aulas em cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização solicitados pela Secretaria Municipal da Educação ou pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos com remuneração.
 - g receber por meio dos serviços especializados de educação, assistência técnico-pedagógica necessária ao bom exercício profissional;



- h) dispor no âmbito do trabalho de instalação, informações educacionais, bibliográfica e materiais didáticos suficientes e adequados;
 - i) participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico (PPP), do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), de reuniões, conselhos, comissões e outros nas instituições de ensino e de outros órgãos da Secretaria Municipal da Educação;
 - j) congregar-se em associação de classe, associações beneficentes, de cooperativismo e recreação;
 - k) participar de cursos, congressos e afins, quando do interesse do ensino e devidamente autorizados, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo e com apoio financeiro do Poder Público;
- IV** sindicalizar-se, garantida sua liberação do exercício do cargo, se eleito para cargo de direção de entidade de classe e sindicato, observadas as disposições constantes da lei municipal;
- V** autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos e de cooperativismo.
- VI** usufruir dos direitos e aposentadoria, à promoção e à mudança de nível, nos termos da lei;
- VII** participar de fóruns que tratem dos seus interesses profissionais, quando reconhecidos ou autorizados pela Secretaria Municipal da Educação;
- VIII** assumir a coordenação pedagógica e/ou a Direção Escolar da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos por esta Lei.

Seção II

Da Associação De Classe

Art. 77. O profissional do magistério, efetivo e estável, poderá associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

Parágrafo Único. O profissional do magistério posto à disposição de sua entidade de classe não sofrerá prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo assegurado o retorno à função em seu local de origem, após o término do mandato, obedecendo ao art. 33 desta lei.



Seção III

Das Férias

Art. 78. Os profissionais do magistério, quando em exercício das atribuições específicas de docência ou em função de natureza técnico-pedagógica nas instituições de ensino e setores da Secretaria Municipal de Educação, gozarão de 30 (trinta) dias de férias, consecutivos, no mês de janeiro.

§ 1º Os profissionais do magistério mencionados no caput deste artigo terão 15 (quinze) dias de recesso de acordo com o Calendário Escolar Oficial, aprovado pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º Os demais servidores da educação que não exerçam as atividades mencionadas no caput deste artigo gozarão 30 (trinta) dias de férias consecutivas, de acordo com a escala organizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 79. A marcação do período de gozo das férias é prerrogativa e responsabilidade exclusiva da chefia imediata, com a anuência do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º Havendo interesse da Administração, as férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

§ 2º Na ocasião de fracionamento de férias do servidor, o mesmo deverá indicar, no ato de seu requerimento, os períodos de férias para facilitar a compatibilização de suas férias com a necessidade do setor, não sendo permitida a mudança após a aprovação da escala de férias oficial.

§ 3º Ocorrendo o fracionamento de férias do servidor, que trata o parágrafo anterior, a gratificação de férias de cinquenta por cento referente será paga no primeiro período de gozo.

§ 4º Fica determinada como prioridade a marcação de férias no período instituição de ensino, meses de janeiro e julho, aos servidores estudantes ou com filhos em idade instituição de ensino, resguardado o direito da Administração em conceder férias de acordo com a conveniência do trabalho.



Art. 80. O pessoal do magistério removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes do término das mesmas.

Art. 81. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 82. A Secretaria Municipal da Educação poderá optar pelo período de férias adequado às peculiaridades rurais, para a instituição de ensinos do município de Colatina que atendem à população do campo.

Seção IV

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 83. O servidor público fará jus, anualmente, ao décimo terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração mensal, por mês de efetivo exercício no respectivo ano civil.

§ 1º Para os fins do cálculo de que trata o caput, considerar-se-á como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício no respectivo mês.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal o vencimento-base acrescido do adicional de tempo de serviço e das seguintes vantagens remuneratórias, observada a média aritmética dos valores percebidos no exercício corrente, ou no período efetivamente percebido, se inferior:

I – a remuneração pelo serviço extraordinário;

II – o adicional noturno;

III – os adicionais de insalubridade e de periculosidade;

IV – a gratificação de produtividade;

V – a gratificação por exercício de função gratificada ou cargo em comissão;

VI – a gratificação por participação em comissão especial;

VII – os valores percebidos a título de extensão de carga horária.



§ 3º Excluem-se da base de cálculo do décimo terceiro vencimento as vantagens remuneratórias variáveis ou eventuais não previstas no § 2º, bem como as parcelas de natureza indenizatória, salvo disposição expressa em contrário nesta Lei Complementar.

§ 4º O décimo terceiro vencimento será pago em duas parcelas:

I – a primeira parcela, a título de adiantamento, no mês de aniversário do servidor, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado do décimo terceiro devido até aquele mês, na forma do regulamento;

II – a segunda parcela, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, correspondente à diferença apurada entre o valor total devido no ano e o adiantamento pago na forma do inciso I, procedendo-se aos ajustes legais e compensações cabíveis.

§ 5º Na hipótese de afastamento por licença para trato de interesses particulares, licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, ou para o exercício de mandato eletivo, o décimo terceiro vencimento será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano e pago na forma do § 4º.

§ 5º Nas hipóteses de exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria ocorridas antes da data prevista no inciso II do § 4º, será assegurado o pagamento proporcional em conjunto com as verbas rescisórias.

§ 6º O servidor exonerado ou demitido após receber o décimo terceiro vencimento, no todo ou em parte, deverá restituir ao erário municipal os valores correspondentes aos meses não trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, na forma do regulamento, admitido o desconto em folha, quando cabível.

§ 7º No caso de posse e efetivo exercício no decorrer do ano civil, o décimo terceiro vencimento será pago proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a sistemática do § 4º, podendo o regulamento prever o pagamento integralmente na segunda parcela quando o ingresso ocorrer após o mês de aniversário.

§ 8º O décimo terceiro vencimento não será considerado para fins de apuração do teto remuneratório, observada a legislação aplicável.



Seção V

Do Vale Alimentação

Art. 84. Fica assegurado aos servidores públicos municipais em efetivo exercício o direito ao vale-alimentação, destinado ao custeio parcial de despesas com alimentação.

§ 1º O vale-alimentação possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciários, nem constituindo base de cálculo para vantagens, adicionais ou benefícios.

§ 2º Não farão jus ao vale-alimentação:

I – aposentados e pensionistas;

II – servidores em licença para trato de interesses particulares;

III – servidores afastados aguardando concessão de aposentadoria junto ao INSS, quando caracterizada a suspensão do exercício e da remuneração, na forma do regulamento;

IV – demais hipóteses de afastamento sem percepção da remuneração, na forma do regulamento.

§ 3º O valor do vale-alimentação será devido mensalmente nas seguintes proporções, consideradas as faltas injustificadas registradas no respectivo mês:

I – 100% (cem por cento) do valor integral, para o servidor que registrar até 1 (uma) falta;

II – 70% (setenta por cento) do valor integral, para o servidor que registrar de 2 (duas) a 3 (três) faltas;

III – 50% (cinquenta por cento) do valor integral, para o servidor que registrar 4 (quatro) faltas;

IV – perda integral do benefício, para o servidor que registrar mais de 4 (quatro) faltas no mês.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, serão consideradas apenas as faltas injustificadas, não sendo computadas as ausências legalmente justificadas, bem como licenças e afastamentos previstos em lei, desde que devidamente comprovados e registrados.

§ 5º A forma de concessão do vale-alimentação, a data de referência para apuração mensal, os procedimentos de registro, controle, suspensão, restabelecimento e eventual reposição serão definidos em regulamento próprio expedido pelo órgão central de gestão de recursos humanos.



Art. 85. Na hipótese de cessão de servidor com ônus para o órgão ou entidade cessionária, o vale-alimentação somente será devido quando houver ressarcimento integral do respectivo valor ao Município de Colatina.

§ 1º O ressarcimento abrangerá o valor total do benefício, observadas a forma, a periodicidade e os prazos fixados no instrumento formal de cessão e no regulamento.

§ 2º Na ausência de ressarcimento integral pelo cessionário, o servidor não fará jus ao vale-alimentação durante o período da cessão, ficando vedado o pagamento com recursos do Município.

§ 3º Compete ao órgão central de gestão de recursos humanos verificar e atestar o cumprimento da obrigação de ressarcimento como condição para a manutenção do pagamento do benefício, sem prejuízo das providências administrativas para cobrança e regularização, **quando cabíveis**.

Art. 86. O servidor público municipal que mantiver mais de um vínculo funcional legalmente cumulável com a Administração Pública Municipal fará jus ao recebimento de apenas 1 (um) vale-alimentação mensal, vedada a percepção cumulativa do benefício.

Seção VI

Da Aposentadoria

Art. 87. O profissional do Magistério será aposentado em conformidade com o que dispuser o Regime Geral de Previdência nos termos da legislação Federal.

Seção VII

Das Licenças

Art. 88. Aplicam-se aos profissionais do magistério os critérios de licença estabelecidos no Estatuto dos Servidores Municipais de Colatina.

Seção VIII

Da Readaptação Funcional

Art. 89. Será readaptado ou enquadrado em cargo de igual carreira e padrão de vencimentos, por força de Laudo Médico, o professor que sofrer modificação no seu estado de saúde que o impossibilite ou desaconselhe das atribuições inerentes ao seu cargo.



Parágrafo único. A readaptação será concedida ao professor, submetido a uma rigorosa inspeção médica, mediante avaliação da equipe de reabilitação profissional do INSS, que fará a indicação da nova função a ser desempenhada e o encaminhamento da situação ao órgão central de Recursos Humanos.

Art. 90. A localização do professor readaptado ou enquadrado ocorrerá na instituição de ensino de maior necessidade do serviço, de acordo com a nova função a ser desempenhada pelo servidor, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 91. O professor readaptado terá assegurados todos os seus direitos e vantagens adquiridos até a data do novo enquadramento e passará a exercer as funções inerentes ao novo cargo, passando a ter direito aos benefícios da lei de criação dos cargos para o qual foi adaptado.

Art. 92. As férias do professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas serão gozadas de acordo com a escala de férias aprovada pelo titular da pasta.

Seção IX

Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 93. Para que o profissional do magistério amplie seu desenvolvimento profissional, o Município promoverá e/ou apoiará a sua participação em cursos na área de educação.

§ 1º Considera-se, para efeito do disposto neste artigo: curso de pós-graduação, compreendendo a especialização *lato sensu*, o mestrado e o doutorado ministrados por instituição de ensino superior, segundo legislação específica e regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Entende-se, também, por atualização quaisquer modalidades de reuniões de estudo, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas e debates ao nível instituição de ensino e regional, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal da Educação;

§ 3º O Município promoverá formação continuada em serviço por meio de encontros periódicos por área de conhecimento, cujo a participação do profissional do magistério é obrigatória.

Art. 94. Visando ao aprimoramento do profissional do magistério, o Município poderá promover:



- I gratuidade de cursos, concessão de bolsa e/ou diária para que tenham sido expressamente designados ou convocados;
- II regionalização e diversificação dos locais de realização dos cursos, de modo a estender as oportunidades a todos os interessados e atender às necessidades constatadas.

Seção X

Da Autorização Especial de Afastamento

Art. 95. A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência e oportunidade da Secretaria Municipal da Educação, será concedida ao profissional do magistério efetivo e estável, nos seguintes casos:

- I integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou desempenhar atividades no campo da educação, por proposição fundamentada pela autoridade competente;
- II participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à educação;
- III ministrar cursos que atendam à programação da Secretaria Municipal da Educação;
- IV frequentar curso de habilitação nas áreas carentes, por identificação da administração da Secretaria Municipal da Educação;
- V frequentar curso de aperfeiçoamento profissional, compreendendo os cursos de mestrado e doutorado, conquanto se relacione com a função exercida e atenda ao interesse do ensino oficial municipal.

§ 1º Os atos de autorização especial previstos nos incisos anteriores são de competência do dirigente municipal de educação e neles deverão constar o objeto e o período do afastamento.

§ 2º Para fins de concessão da autorização especial de afastamento, a Secretaria de Educação identificará os cursos de interesse da Rede Municipal de Ensino.

Art. 96. O afastamento com ônus para frequentar cursos de aperfeiçoamento profissional, para servidores efetivos e estáveis compreendendo os cursos de mestrado e doutorado, poderá ser concedido, a juízo da administração, desde que haja correlação direta e imediata entre o conteúdo programático do curso e as atribuições do cargo e vise melhor aproveitamento do servidor e por tempo nunca superior a duração do curso.



Art. 97. Fica assegurado o vencimento, os direitos e vantagens permanentes do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, desde que observados os critérios estabelecidos por ato normativo a ser editado pelo dirigente municipal de educação, devendo considerar ainda o impacto financeiro.

Art. 98. O período de afastamento do servidor, incluído o período destinado para elaboração de artigo, monografia, tese, dissertação ou trabalho de conclusão de curso equivalente, não poderá exceder ao período máximo de 02 (dois) anos para mestrado e 04 (quatro) anos para doutorado.

Art. 99. O afastamento do servidor terá como data inicial o dia de início do curso em questão e como data final cinco dias após a data da defesa da tese ou dissertação, ou aprovação do artigo científico ou trabalho de conclusão de curso, quando esta decorrer dentro do prazo de duração máxima admitido para o afastamento.

Art. 100. O profissional do magistério, quando afastado com ônus, fica obrigado a prestar serviços ao magistério público municipal por prazo correspondente ao período do afastamento, acrescido da metade desse tempo, sob pena de restituir aos cofres do Município, devidamente corrigido, o que tiver recebido quando de sua ausência do exercício do cargo.

Art. 101. O ato de autorização de afastamento será baixado após o profissional do magistério assumir compromisso expresso, perante a Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal, de observância das exigências previstas nesta Lei;

Art. 102. Para a concessão do afastamento, além dos requisitos nesta sessão, o servidor deverá, cumulativamente:

- I contar, no mínimo, 6 (seis) anos no caso de mestrado e 10 (dez) anos no caso de doutorado, como tempo faltante para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais, a contar da data do início do afastamento;
- II não ser detentor de função gratificada ou ocupante de cargo de provimento em comissão ou declarar-se ciente que só poderá usufruir do afastamento após a dispensa ou exoneração da respectiva função ou cargo comissionado.



- III não ter se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, ou ter sido cedido com ou sem ônus para órgão ou entidade que não pertença ao Poder Executivo Municipal, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação do afastamento,
- IV Não ter sido cedido para outro órgão ou secretaria, dentro do Poder Executivo Municipal, nos dois anos anteriores à data da solicitação do afastamento;
- V Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, na data do pedido de afastamento;
- VI não estar em débito com o erário Municipal.

Art. 103. O afastamento para frequentar qualquer curso de aperfeiçoamento profissional, compreendendo os cursos de mestrado e doutorado, é privativo ao profissional do magistério efetivo estável, que não esteja exercendo cargo em comissão ou função gratificada e, caso exerça, só poderá usufruir do afastamento após a dispensa ou exoneração da respectiva função ou cargo comissionado.

Art. 104. Concluído o estudo, o profissional do magistério não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do cargo por licença para trato de interesses particulares inclusive para frequentar novo curso, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixada na presente Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando o pedido de exoneração do servidor se fundamentar na posse em outro cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo Municipal, desde que haja correlação direta e imediata entre o conteúdo programático do curso e as atribuições do novo cargo.

Art. 105. O número máximo de servidores afastados, concomitantemente, nos termos do art. 71, será de até 1% (um por cento) em relação ao número total de servidores efetivos do quadro do magistério público municipal que nele estejam lotados.

Parágrafo único. Na aplicação do percentual a que se refere o caput, quando o resultado for fração de um número inteiro, arredondar-se-ão as vagas para o número inteiro imediatamente posterior.



Art. 106. O pedido de afastamento deverá ser requerido por meio de formulário próprio e protocolizado no órgão de origem, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do início do curso, salvo motivo de força maior devidamente justificado, contendo:

- I** currículo atualizado, com formação acadêmica e experiência profissional;
- II** comprovante de aprovação no processo seletivo ou convite da entidade de ensino ou congênere;
- III** programa detalhado do curso, constando as disciplinas, créditos, carga horária, período e horário de realização;
- IV** cópia do projeto de pesquisa apresentado à instituição de ensino quando exigido;
- V** declaração de que não é detentor de função gratificada ou ocupante de cargo de provimento em comissão ou ciente de que só poderá usufruir do afastamento após a dispensa ou exoneração da respectiva função ou cargo comissionado;
- VI** conceito do curso ou programa pretendido de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES com nota igual ou superior a 3 (três).
- VII** termo de compromisso formal assinado pelo servidor comprometendo-se com o processo de produção, disseminação e aplicação do conhecimento na instituição a que estiver vinculado.

Art. 107. A análise do pedido de afastamento será realizada por Comissão de Afastamento Especial, composta por três membros da Secretaria Municipal de Educação, escolhidos preferencialmente dentre graduados no nível de pós-graduação *lato sensu* ou superior.

Art. 108. Caso o servidor requerente se encontre em regime de acumulação legal de cargos públicos do magistério, o afastamento poderá ser deferido para ambos os vínculos quando o curso em questão for avaliado pela Comissão de que trata o artigo 107, como apto para melhorar o aproveitamento do servidor no serviço público e ver correlação com as atribuições de ambos os cargos exercidos, observada a limitação estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único. Caso o curso somente seja aproveitado para um dos cargos em regime de acumulação, a critério da Comissão de Afastamento Especial, poderá ser concedida licença para trato de interesses particulares quanto ao outro, desde que atendidos os requisitos para o gozo de tal licença e seja de interesse da Administração.



Art. 109. A Secretaria Municipal da Educação editará normas e instruções complementares, no que couber, ao fiel cumprimento do afastamento, cabendo a Comissão de Afastamento Especial a manifestação e julgamento sobre os casos omissos inerentes ao processo.

Art. 110. Os afastamentos sem ônus para o Município para frequentar curso terão a mesma duração prevista pela instituição de ensino para a realização do curso.

Art. 111. Somente será permitido o afastamento do servidor para frequentar cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, uma única vez para cada especialização.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância de suas atribuições em razão do que deverá:

- I** conhecer e cumprir a Lei;
- II** preservar os princípios de autoridade, responsabilidade e relações funcionais;
- III** diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- IV** cumprir as atribuições do cargo;
- V** atender com presteza o público em geral;
- VI** cumprir as ordens superiores, exceto quando ilegais.

Seção III

Dos Preceitos Éticos Especiais

Art. 113. Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

- I** a preservação dos ideais e fins da Educação Brasileira;
- II** o esforço em prol da educação, utilizando processos que garantam, a formação integral do estudante;
- III** a pontualidade e a assiduidade;



- IV** o desenvolvimento do estudante, por meio do exemplo, do espírito de solidariedade humana, da justiça, cooperação e cidadania;
- V** a participação nas atividades educacionais promovidas pela instituição de ensino, comunidade e unidades administrativas da Secretaria Municipal da Educação;
- VI** a manutenção do espírito de cooperação e solidariedade com os colegas e usuários da Secretaria Municipal da Educação;
- VII** a prática do bom exemplo, a responsabilidade e a competência;
- VIII** a defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do Magistério;
- IX** o comprometimento com a melhoria da educação pública municipal;
- X** o autoaperfeiçoamento e atualização profissional e cultural;
- XI** o respeito ao estudante, a promoção de seu desenvolvimento e o cultivo de relações estimuladoras no processo ensino-aprendizagem;
- XII** a prática do zelo e conservação do patrimônio público, por toda a instituição de ensino;
- XIII** a frequência quando convocado ou designado a participar de cursos legalmente instituídos para atualização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Da Cumulação

Art. 114. O ocupante de dois cargos efetivos de magistério em regime de cumulação legal, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento de ambos os cargos, acrescido da gratificação pelo exercício de cargo em comissão, conforme legislação específica.

Art. 115. O ocupante de 02 (dois) cargos efetivos de magistério em regime de cumulação legal quando em exercício de função gratificada de direção em instituição de ensino que funcione em regime de 02 (dois) ou 03 (três) turnos, terá direito a optar pelo vencimento dos dois cargos, acrescido do valor da gratificação atribuída a função, conforme legislação específica.

Parágrafo único: A direção escolar das unidades de ensino que funcionem somente em 01(um) turno, será ocupada por profissional do magistério que possuir apenas um vínculo funcional, fazendo jus a gratificação pelo exercício da função.



Art. 116. A compatibilidade de horário, permitida ao profissional do magistério, pressupõe a existência de condições reais necessárias ao deslocamento sistemático para os locais de trabalho, respeitadas as normas de higiene de trabalho.

Parágrafo único. Aos períodos necessários para o deslocamento será adicionado um espaço de tempo de, no mínimo, meia hora, para refeição;

§ 2º No caso de exercício em instituições de ensino diferentes, o profissional do magistério poderá solicitar pela junção dos dois cargos, em localização provisória, apenas em uma instituição, desde que haja vaga identificada pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 117. O profissional do magistério não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Seção II

Das Proibições

Art. 118. Não é permitido ao profissional do magistério desviar-se da função de magistério, exceto nos seguintes casos:

- I** licença médica;
- II** nomeação para exercício de cargo em comissão ou designação para função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e demais órgãos da administração municipal;
- III** frequentar ou ministrar curso considerado de interesse para o ensino, identificado por ato da Secretaria Municipal da Educação;
- IV** integrar diretoria de entidade de classe do magistério, se estável e eleito regularmente;
- V** ser colocado à disposição de outro órgão Municipal, Estadual ou Federal por interesse da administração municipal.

Seção III

Da Falta ao Trabalho

Art. 119. As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

- I** dia letivo;
- II** hora-aula;
- III** hora-atividade pedagógica.

§ 1º O profissional do magistério que faltar ao serviço perderá:



- I o vencimento do dia, salvo por motivo legal ou doença comprovada;
- II 1/100 (um centésimo) do vencimento mensal, por hora-aula ou hora-atividade pedagógica não cumprida;
- III um terço do valor previsto no inciso II quando chegar atrasado por mais de 15 (quinze) minutos ou retirar-se antes do término da hora-aula ou hora-atividade pedagógica.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora-atividade pedagógica àquelas exercidas na instituição de ensino e nas unidades administrativas da Secretaria Municipal da Educação que não se caracterizam como hora-aula.

Art. 120. É permitido ao profissional do magistério a ausência ao trabalho, na data de seu aniversário de nascimento, sem prejuízo de salário, desde que comunicado formalmente ao Diretor instituição de ensino ou chefia imediata, com no mínimo 15 dias de antecedência.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121. Além dos outros feriados do calendário municipal, é considerado ponto facultativo nas instituições de ensino municipais o dia 15 de outubro, "Dia dos Professores".

Art. 121. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e ao cumprimento da presente Lei, competindo às Secretarias Municipais da Educação e Gestão de Pessoas expedir normas e instruções complementares.

Art. 122. A Administração Municipal poderá solicitar profissionais do magistério para atuação em atividades pedagógicas essenciais, por tempo determinado, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 123. O profissional do magistério que eleito regularmente para o exercício da função executiva em entidade de classe do magistério no âmbito Municipal, poderá ser dispensado pelo chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos por período nunca superior a 4 (quatro) anos.

Art. 124. A cessão do profissional do magistério para outros órgãos não vinculados à Prefeitura Municipal de Colatina só se efetivará sem ônus para o Município de Colatina, desde que cumprido o período de estágio probatório.



Parágrafo único. Caso o servidor seja colocado à disposição de outros órgãos, dentro da estrutura administrativa municipal, o mesmo passará a receber seus vencimentos na folha de pagamento da respectiva Secretaria.

Art. 125. Fica revogado o disposto na Lei nº 6.355, de 13 de setembro de 2016, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 126. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina-ES., em _____ de _____ de 2026.

Prefeito Municipal





Ofício nº 0874/2026 – Secretaria Municipal de Educação

Colatina, 20 de março de 2026

Ao Ilustríssimo Senhor

Eliseu Victor Souza

Procurador Geral Municipal

Ilustríssimo Senhor,

Considerando a necessidade de valorização dos profissionais do magistério público municipal, bem como o estabelecimento de critérios claros e objetivos para ingresso, cessão, movimentação, localização, promoção e acesso na carreira, além da implementação de incentivos que assegurem melhores condições de trabalho e fomentem a formação continuada, adequando o Estatuto do Magistério às legislações vigentes;

Considerando as metas e estratégias estabelecidas no Plano Nacional de Educação, especialmente aquelas voltadas à valorização dos profissionais do magistério e à equiparação de rendimento e formação;

Considerando a necessidade de atualização do Estatuto do Magistério Municipal, a fim de adequá-lo às transformações educacionais, administrativas e legais ocorridas nos últimos anos;

Considerando a obrigatoriedade de observância do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como a necessidade de sua adequada implementação na estrutura remuneratória municipal, garantindo a valorização profissional e a conformidade com a legislação federal;





Considerando a necessidade de que o Estatuto do Magistério reflita as especificidades e demandas da rede municipal de ensino de Colatina, assegurando maior efetividade na sua aplicação.

Dessa forma, submetemos ao exame de Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº **XXXX**, que **“Dispõe sobre O Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências”**, em conformidade com os artigos 206 e 211 da Constituição Federal e Legislação Federal correlata.

Por fim, como o senhor pode observar, há a necessidade de adequação às normas dessa Lei Complementar aos profissionais do magistério que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico à docência no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e, subsidiariamente, aquelas definidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Espero que Vossa Senhoria, imbuída do compromisso com os profissionais do magistério municipal submeta o presente PROJETO DE LEI, tal como redigido e em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, à Câmara Municipal o que viabilizará o início dos trabalhos do processo seletivo.

Na oportunidade, encaminhamos em anexo:

1. Minuta do Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina/ES;
2. Mensagem à Câmara de Vereadores de Colatina;
3. Projeção do impacto financeiro;
4. Declaração de adequação orçamentária, nos termos da LRF.

Atenciosamente,

Daniella Fachetti Horta
Secretária Municipal de Educação
Dec. nº 32.035/2025



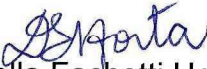


DECLARAÇÃO

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei da Reforma Administrativa dos Profissionais do Magistério, lotados na Secretaria Municipal de Educação, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Colatina-ES, 20 de março de 2026.

Atenciosamente,


Daniella Fachetti Horta
Secretária Municipal de Educação
Dec. nº 32.035/2025



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

1. INTRODUÇÃO

Na sequência, a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – SEGEDP apresenta a estimativa do impacto financeiro para o exercício em curso e para os dois exercícios subsequentes, decorrente do Projeto de Lei que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores vinculados ao **FUNDEB (70%)** e dá outras providências. Os vencimentos adotados para fins de comparação com os reajustes propostos foram os atualmente estabelecidos na legislação municipal aplicável.

Para todos os efeitos, o termo “outras verbas remuneratórias” refere-se as despesas com décimo terceiro vencimento, adicional de férias e abono-aniversário.

2. DO IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO CORRENTE

Para a elaboração do cálculo referente ao exercício de 2026, foram consideradas a alíquota de 16% (dezesseis por cento) a título de cota patronal do INSS, a alíquota de 1,0% (um por cento) a título de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de 1,1053. Foram consideradas 8 (oito) parcelas remuneratórias, compreendidas entre os meses de maio e dezembro.

O valor total estimado da despesa para o exercício de 2026 é de **R\$ 7.975.269,38** (sete milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), **a ser custeado com recursos do FUNDEB (70%)**.

Os valores mensais e anuais projetados até o encerramento do exercício financeiro corrente são apresentados na tabela a seguir.

Exercício 2026		
Tipo de Verba	Valor Mensal	Valor Anual
Diferença Remuneratória	R\$ 733.505,79	R\$ 5.868.046,36
Otras Verbas Remuneratórias	R\$ 122.250,97	R\$ 978.007,73
Contribuição Social	R\$ 141.151,91	R\$ 1.129.215,30
TOTAL	R\$ 996.908,67	R\$ 7.975.269,38

3. DO IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE 1

Para a elaboração do cálculo referente ao exercício de 2027, foram consideradas a alíquota de 20% (vinte por cento) a título de cota patronal do INSS, a alíquota de 1,0% (um por cento) a título de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de 1,1053. Foi considerada a reposição inflacionária do exercício anterior de 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimos por cento), com base na projeção oficial da inflação para o exercício de 2026, até a data de formalização deste levantamento. Foram consideradas 12 (doze) parcelas remuneratórias,





compreendidas entre os meses de janeiro e dezembro.

O valor total estimado da despesa para o exercício de 2027 é de **R\$ 12.778.391,06** (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e seis centavos), **a ser custeado com recursos do FUNDEB (70%)**.

Os valores mensais e anuais projetados para o exercício de 2027 são apresentados na tabela a seguir.

Exercício 2027		
Tipo de Verba	Valor Mensal	Valor Anual
Diferença Remuneratória	R\$ 762.185,87	R\$ 9.146.230,45
Outras Verbas Remuneratórias	R\$ 127.030,98	R\$ 1.524.371,74
Contribuição Social	R\$ 175.649,07	R\$ 2.107.788,86
TOTAL	R\$ 1.064.865,92	R\$ 12.778.391,06

4. DO IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE 2

Para a elaboração do cálculo referente ao exercício de 2028, foram consideradas a alíquota de 20% (vinte por cento) a título de cota patronal do INSS, a alíquota de 1,0% (um por cento) a título de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de 1,1053. Foi considerada a reposição inflacionária do exercício anterior de 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento), com base na projeção oficial da inflação para o exercício de 2027, até a data de formalização deste levantamento. Foram consideradas 12 (doze) parcelas remuneratórias, compreendidas entre os meses de janeiro e dezembro.

O valor total estimado da despesa para o exercício de **2028** é de **R\$ 13.263.969,92** (treze milhões, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), **a ser custeado com recursos do FUNDEB (70%)**.

Os valores mensais e anuais projetados para o exercício de 2028 são apresentados na tabela a seguir.

Exercício 2028		
Tipo de Verba	Valor Mensal	Valor Anual
Diferença Remuneratória	R\$ 791.148,93	R\$ 9.493.787,21
Outras Verbas Remuneratórias	R\$ 131.858,16	R\$ 1.582.297,87
Contribuição Social	R\$ 182.323,74	R\$ 2.187.884,84
TOTAL	R\$ 1.105.330,83	R\$ 13.263.969,92





5. CONCLUSÃO

À vista das premissas adotadas e dos cálculos apresentados, conclui-se que a proposta constante do Projeto de Lei que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores vinculados ao FUNDEB (70%) e dá outras providências gera impacto financeiro estimado de **R\$ 7.975.269,38** (sete milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) para o exercício de **2026**, de **R\$ 12.778.391,06** (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e seis centavos) para o exercício de **2027**, e de **R\$ 13.263.969,92** (treze milhões, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) para o exercício de **2028**, todos a serem custeados com recursos do FUNDEB (70%).

Dessa forma, os valores estimados deverão ser encaminhados à **Secretaria Municipal de Educação**, para ciência, análise e adoção das providências administrativas cabíveis, especialmente quanto à verificação da compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento e orçamento vigentes, à regularidade da fonte de custeio indicada e à conformidade da medida com as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

EDIMAR NATALI
MONTEIRO:110
46637754

Assinado de forma
digital por EDIMAR
NATALI
MONTEIRO:11046637754
Dados: 2026.03.20
07:49:54 -03'00'

Edimar Natali Monteiro

Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
Decreto n.º 30.024/2025



Autor: **GABINETE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Tipo de Processo: **[Digital] Ofício
(interno) - E-OFI**
Processo nº **8134/2026**
Atividade: **Analisar Processo**
Resumo da solicitação: **Encaminha
Estatuto do Magistério.**

Realizado por: ELISEU VICTOR SOUSA
Enviado de: GABINETE DA PROCURADOR GERAL
Enviado para: PGMM/PROCURADOR-GERAL

Colatina, ES, 20 de Março de 2026

Segue processo para providências.

ELISEU VICTOR SOUSA
PROCURADOR-GERAL

Assinado eletronicamente por:
ELISEU VICTOR SOUSA
CPF: ***.440.347-**
Data: 20/03/2026 16:46:59 -03:00

NOpaper



Autor: **GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Tipo de Processo: **[Digital] Ofício (interno) - E-OFI**
Processo nº **8134/2026**
Atividade: **Analisar Processo**
Resumo da solicitação: **Encaminha Estatuto do Magistério.**

Realizado por: ELISEU VICTOR SOUSA
Enviado de: GABINETE DA PROCURADOR GERAL
Enviado para: SEMED/GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Colatina, ES, 22 de Março de 2026

Compulsando os autos verifiquei que o presente PLC versa apenas sobre o Estatuto do Magistério. Portanto, a princípio, não possui impacto financeiro pois não trata sobre plano de cargos e remuneração dos servidores da educação de Colatina.

Assim sendo, a documentação de página 1.5 e 1.6 não necessitam compor o presente processo, sendo apenas caso de juntada no processo referente ao plano de cargos e



remuneração. Devendo ser substituída por declaração da secretária de que o PLC não possui impacto orçamentário-financeiro.

Promovo a devolução dos autos a secretaria consulente, com urgência, para providenciar a retirada dos 02 (dois) arquivos e a juntada da declaração de que o PLC não possui impacto orçamentário-financeiro

ELISEU VICTOR SOUSA
PROCURADOR-GERAL

Assinado eletronicamente por:
ELISEU VICTOR SOUSA
CPF: ***.440.347-**
Data: 22/03/2026 16:33:15 -03:00

NOpaper





DECLARAÇÃO

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro para os devidos fins que o presente Projeto de Lei Complementar versa apenas sobre o texto do Estatuto do Magistério. Portanto, não possui impacto financeiro, pois não trata sobre o plano de cargos e remuneração dos servidores da educação.

Colatina-ES, 23 de março de 2026.

DANIELLA
FACHETTI
HORTA:042135507
70

Assinado de forma digital
por DANIELLA FACHETTI
HORTA:04213550770
Dados: 2026.03.23
08:29:42 -03'00'

Daniella Fachetti Horta
Secretária Municipal de Educação
Decreto N° 32.035/2025



Autor: **GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Tipo de Processo: **[Digital] Ofício (interno) - E-OFI**
Processo nº **8134/2026**
Atividade: **Analisar Processo**
Resumo da solicitação: **Encaminha Estatuto do Magistério.**

Realizado por: FILYPE FERES DOMINGOS

Enviado de: GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Enviado para: PGM/GABINETE DA PROCURADOR GERAL

Colatina, ES, 23 de Março de 2026

Considerando o despacho exarado pelo Procurador-Geral à fl. 3.1 dos autos, que orienta pela retirada dos documentos de páginas 1.5 e 1.6, por não serem pertinentes ao presente processo.

Solicitamos a desconsideração dos documentos constantes às páginas 1.5 e 1.6, tendo em vista que não se mostram necessários à instrução dos autos, conforme manifestação jurídica.

Informamos, ainda, que segue anexa aos autos a declaração da Ordenadora de Despesas, atestando que o presente Projeto de Lei Complementar não possui impacto orçamentário-financeiro, conforme orientado.

Diante do exposto, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município para análise e demais providências cabíveis.

FILYPE FERES DOMINGOS
ASSESSOR TÉCNICO

Assinado eletronicamente por:
FILYPE FERES DOMINGOS
CPF: ***.184.307.**
Data: 23/03/2026 08:36:51 -03:00

NOpaper



Autenticar documento em <http://camara.colatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003800390032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

54 / 146



Autor: **GABINETE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Tipo de Processo: **[Digital] Ofício
(interno) - E-OFI**
Processo nº **8134/2026**
Atividade: **Analisar Processo**
Resumo da solicitação: **Encaminha
Estatuto do Magistério.**

Realizado por: ELISEU VICTOR SOUSA
Enviado de: GABINETE DA PROCURADOR GERAL
Enviado para: SEMED/GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Colatina, ES, 23 de Março de 2026

Segue processo para providências.

ELISEU VICTOR SOUSA
PROCURADOR-GERAL

Assinado eletronicamente por:
ELISEU VICTOR SOUSA
CPF: ***.440.347-**
Data: 23/03/2026 10:26:11 -03:00

NOpaper



MENSAGEM Nº ____/2026

Colatina/ES, ____ de _____ de 2026.
Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina**, estabelecendo o regime jurídico funcional próprio dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino, com definição de seus direitos, deveres, garantias, impedimentos, responsabilidades e normas aplicáveis à vida funcional da categoria.

A presente proposição tem por finalidade promover a atualização, a sistematização e o aperfeiçoamento da disciplina legal aplicável ao magistério público municipal, de modo a conferir maior clareza normativa, segurança jurídica, coerência sistêmica e adequação à realidade administrativa atual da rede municipal de ensino.

A proposta busca consolidar, em diploma próprio, as normas estatutárias específicas da carreira do magistério, observadas as peculiaridades inerentes às atividades educacionais, mas sem descuidar da necessária harmonização com os parâmetros gerais adotados pela Administração Direta do Município, especialmente naquilo que diz respeito à organização administrativa, à uniformidade de critérios jurídicos e à racionalidade na gestão de pessoas.

Nesse sentido, o texto encaminhado promove compatibilização relevante com o regime jurídico geral dos servidores públicos municipais, especialmente no tocante às regras aplicáveis ao exercício de **função gratificada, cargo em comissão e participação em comissões especiais**, inclusive quanto às vedações de cumulação e aos limites legalmente estabelecidos, de modo a assegurar tratamento uniforme entre os regimes, sempre que compatível com a natureza própria do magistério.

De igual modo, a proposta também alinha o Estatuto do Magistério aos critérios gerais adotados pelo Município quanto ao pagamento de **décimo terceiro vencimento, férias e abono aniversário**, conferindo maior padronização normativa, previsibilidade administrativa e segurança na aplicação da legislação funcional.

O projeto também se orienta pelo propósito de aprimorar a técnica legislativa do diploma, com melhor organização temática, correção de remissões internas, padronização terminológica e redação mais precisa dos dispositivos, de forma a facilitar sua interpretação e aplicação no âmbito da Administração Municipal.



Trata-se, portanto, de medida que contribui para o fortalecimento institucional da política educacional do Município, para a adequada valorização dos profissionais do magistério e para o aperfeiçoamento da gestão pública, mediante a instituição de um Estatuto mais moderno, claro, coerente e juridicamente consistente.

Diante da relevância da matéria para a organização do sistema municipal de ensino e para a disciplina da vida funcional dos profissionais do magistério, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa de Leis, confiante em sua aprovação.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
____ / 2026**

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO, DO ÂMBITO, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina, em conformidade com os arts. 206 e 211 da Constituição Federal e com a legislação federal correlata aplicável à educação básica pública.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos profissionais do magistério que exerçam atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e das unidades da rede pública municipal de ensino, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colatina, no que não houver disciplina específica.

Art. 2º O Magistério Público Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - formação integral do educando para o exercício da cidadania, para a convivência social e para o trabalho;
- II - garantia de acesso, permanência, aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes na rede pública municipal de ensino;
- III - gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei;
- IV - articulação permanente entre escola, família e comunidade;
- V - respeito à dignidade da pessoa humana, à diversidade e às diferenças, vedada qualquer forma de discriminação;



VI - trabalho coletivo e colaboração entre os profissionais da educação, em favor da elaboração, da execução e da avaliação do projeto político-pedagógico;

VII - reconhecimento da função social da escola pública municipal;

VIII - valorização dos profissionais do magistério;

IX - compromisso com a qualidade social da educação e com o aprimoramento contínuo do ensino;

X - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; e

XI - preservação da identidade cultural e das tradições históricas e étnicas da comunidade.

Art. 3º A valorização dos profissionais do magistério será assegurada por meio das seguintes diretrizes:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - desenvolvimento funcional na forma do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério;

III - formação inicial adequada e aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - garantia de condições de trabalho compatíveis com a natureza das atribuições desempenhadas;

V - observância, na composição da jornada docente, de período destinado a estudos, planejamento, avaliação, formação e demais atividades pedagógicas, na forma da legislação federal e municipal;

VI - valorização do tempo de serviço prestado na rede municipal de ensino, na forma da lei;

VII - participação efetiva dos integrantes do Quadro do Magistério na elaboração, no planejamento, na execução e na avaliação do projeto político-pedagógico das unidades de ensino.

Art. 4º Constituem objetivos deste Estatuto:

I - disciplinar o regime jurídico especial dos profissionais do magistério, no que se refere ao ingresso, ao exercício, à movimentação, aos direitos, aos deveres e ao desenvolvimento profissional;



II - estabelecer parâmetros de organização do Quadro do Magistério Público Municipal;

III - assegurar condições institucionais para a melhoria da qualidade da educação pública municipal; e

IV - criar incentivos ao aperfeiçoamento profissional e à valorização da carreira do magistério.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º O Quadro do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos públicos efetivos de natureza docente e técnico-pedagógica, vinculados à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Consideram-se atividades do magistério, além da docência, as de direção escolar, coordenação pedagógica, coordenação escolar, assessoramento pedagógico, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional e outras de suporte pedagógico à docência, exercidas nas unidades de ensino e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º O Quadro do Magistério do Município de Colatina é constituído por:

I - cargos efetivos organizados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, a complexidade das atribuições e a qualificação exigida para o seu desempenho; e

II - funções gratificadas, na forma desta Lei Complementar e da legislação específica.

Art. 7º Fica assegurado ao ocupante de cargo efetivo da carreira do magistério, investido em cargo em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou designado para função gratificada de magistério, o direito de participar dos processos de desenvolvimento funcional, na forma do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Magistério, exceto se ainda se encontrar em estágio probatório, quando houver vedação legal específica.

Art. 8º Lei específica disporá sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal, definindo os cargos, os campos de atuação, as atribuições, os requisitos de ingresso, a jornada de trabalho, o sistema de desenvolvimento funcional e a estrutura remuneratória da carreira.



TÍTULO II DO INGRESSO, DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

CAPÍTULO I DOS CARGOS E DO PROVIMENTO

Art. 9º Os cargos do Quadro do Magistério são de provimento efetivo, observado o disposto nesta Lei Complementar e na legislação municipal específica quanto às funções gratificadas e aos cargos em comissão de natureza educacional.

Art. 10. Os cargos do Quadro do Magistério são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e no edital do concurso, bem como, na forma da legislação aplicável, aos estrangeiros.

Art. 11. O provimento dos cargos efetivos do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, respeitados os requisitos de habilitação e as exigências legais de cada cargo e campo de atuação.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O concurso público para investidura em cargo efetivo do magistério será de provas e títulos e observará as condições estabelecidas em edital.

§ 1º O edital do concurso disporá, no mínimo, sobre o número de vagas, os campos de atuação, os requisitos de escolaridade e habilitação, o conteúdo programático, os critérios de avaliação, os títulos admitidos, a jornada de trabalho e as etapas do certame.

§ 2º As normas gerais para a realização do concurso serão estabelecidas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação e pelo órgão central de gestão de recursos humanos do Município.

§ 3º Para o exercício de funções de natureza técnico-pedagógica poderá ser exigida experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer sistema de ensino, público ou privado, na forma do edital e da legislação aplicável.

Art. 13. O ingresso dar-se-á em rigorosa observância à ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e à existência de vaga.

§ 1º A aprovação em concurso público gera direito à nomeação quando ocorrida dentro do número de vagas previsto no edital, observadas as hipóteses e os limites fixados pela jurisprudência e pela legislação aplicável.



§ 2º A nomeação dependerá de prévia inspeção médica oficial e do atendimento dos demais requisitos legais para a posse.

§ 3º O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração Municipal.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à aquisição da estabilidade e à confirmação no cargo, mediante avaliação especial de desempenho.

§ 1º A avaliação especial de desempenho verificará a aptidão e a capacidade do servidor para o exercício do cargo, observados, no mínimo, os critérios de assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, iniciativa, capacidade pedagógica e relacionamento funcional.

§ 2º O procedimento de avaliação do estágio probatório será disciplinado em regulamento próprio, assegurada a ciência ao servidor avaliado e observados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

§ 3º É vedado ao servidor em estágio probatório o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 4º Durante o estágio probatório, não serão concedidas progressão nem promoção funcional, vedada a produção de efeitos funcionais e financeiros relacionados ao desenvolvimento na carreira antes da aquisição da estabilidade.

§ 5º O tempo de efetivo exercício cumprido durante o estágio probatório poderá ser computado para fins de progressão funcional, na forma do regulamento, desde que implementados os demais requisitos legais, produzindo efeitos somente após a aquisição da estabilidade.

Art. 15. A avaliação especial de desempenho para fins de estágio probatório será realizada por comissão específica, observadas as normas e os critérios estabelecidos em regulamento.



CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. Função gratificada é o encargo de direção, chefia, coordenação ou assessoramento atribuído a servidor público efetivo, mediante designação na forma desta Lei Complementar e da legislação específica.

Art. 17. A designação para função gratificada será formalizada por decreto do Prefeito Municipal ou por outro ato previsto em legislação específica.

Art. 18. Os profissionais do Quadro do Magistério designados para função gratificada ou investidos em cargo em comissão ficarão afastados das atribuições ordinárias do cargo efetivo quando houver incompatibilidade material entre as funções, sem prejuízo das vantagens inerentes ao cargo efetivo, na forma da legislação aplicável.

Art. 19. Aos profissionais do magistério investidos em cargo em comissão ou designados para função gratificada, inclusive nas funções de Diretor Escolar e de Coordenador Pedagógico, aplicam-se, no que couber, as mesmas regras previstas na legislação geral do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Colatina quanto à vedação de cumulação remunerada, aos limites de jornada, ao regime de dedicação integral, à vedação de banco de horas e de horas extraordinárias, às restrições quanto à participação em comissões especiais remuneradas e à não incorporação das parcelas percebidas ao vencimento-base ou à remuneração permanente.

Art. 20. O profissional do magistério ocupante de cargo efetivo cuja jornada legal seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, quando investido em cargo em comissão ou designado para função gratificada sujeita a regime de dedicação integral, ficará submetido, enquanto perdurar a investidura ou a designação, à respectiva carga horária, sem geração de direito a pagamento adicional autônomo, incorporação ou reflexos remuneratórios próprios em razão da diferença de jornada, ressalvada a retribuição própria do cargo em comissão ou da função gratificada, na forma da legislação aplicável.

Art. 21. A posse e o exercício dos profissionais do magistério observarão as regras estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colatina e nas demais normas municipais pertinentes.



CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO, DA DESIGNAÇÃO PARA EXERCÍCIO E DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Seção I Da Lotação e da Designação para Exercício

Art. 22. A lotação do Quadro do Magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação, ocorrendo a designação para exercício nas unidades de ensino ou nos órgãos centrais em processo próprio.

Art. 23. Os docentes aprovados em concurso público, por ocasião da posse e da entrada em exercício, serão designados para atuação em unidade de ensino da rede municipal, na qual cumprirão suas atribuições.

Parágrafo único. A designação de que trata o caput obedecerá à ordem de classificação no concurso, à existência de vaga e ao interesse público.

Art. 24. Os profissionais aprovados para funções técnico-pedagógicas serão, por ocasião da posse e da entrada em exercício, designados para atuação em unidade de ensino ou no órgão central da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no caput o critério da ordem de classificação, da existência de vaga e do interesse público.

Art. 25. Por necessidade do serviço, o professor poderá ser designado para exercer atividades em mais de uma unidade de ensino ou removido de uma para outra, dentro do Município, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 26. Designação para exercício é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação, ou autoridade delegada, define a unidade de ensino ou o órgão em que o profissional do magistério terá exercício.

Art. 27. Entende-se por lotação numérica básica o quantitativo de profissionais do magistério indispensável ao funcionamento de cada unidade de ensino e dos órgãos da rede municipal, a ser fixado anualmente, de acordo com a proposta educacional e as necessidades da rede.

Art. 28. Caberá à Secretaria Municipal de Educação compatibilizar e harmonizar os horários das turmas, das classes e dos turnos de funcionamento das unidades de ensino da rede municipal.

Art. 29. O profissional do magistério somente poderá exercer suas atividades fora da unidade em que estiver designado nas seguintes hipóteses:

I - nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada;



II - exercício de atividade técnico-pedagógica ou de assessoramento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

III - participação em estágio especial, curso de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, quando autorizado;

IV - execução de atividade específica do magistério devidamente regulamentada;

V - atendimento a convênio relacionado à educação;

VI - exercício de mandato eletivo;

VII - convocação para serviço militar obrigatório;

VIII - afastamentos e licenças previstos em lei; e

IX - necessidade do serviço público, devidamente justificada.

Parágrafo único. O profissional do magistério localizado fora da unidade de exercício poderá atuar no órgão central da educação, quando convocado e por tempo determinado, sem prejuízo dos direitos e das vantagens legalmente assegurados.

Art. 30. Independentemente da fixação prévia de vagas, a designação para exercício poderá ser alterada mediante processo específico, nos seguintes casos:

I - redução de matrícula;

II - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo;

III - ampliação da jornada de trabalho semanal do profissional do magistério;

IV - alterações estruturais ou funcionais da rede de ensino;

V - remoção; e

VI - interesse público devidamente motivado.

§ 1º Verificada qualquer das hipóteses previstas no caput, serão deslocados os excedentes, assim considerados, em regra, os de menor tempo de serviço na unidade de ensino ou no órgão central, deferindo-se ao mais antigo o direito de preferência, observada a área de atuação.

§ 2º Não havendo posto de trabalho disponível para o profissional identificado como excedente, poderão ser-lhe atribuídas atividades pedagógicas e de apoio ao



processo de ensino-aprendizagem, mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Da Movimentação do Pessoal

Art. 31. A movimentação dos integrantes da carreira do magistério é de competência da Secretaria Municipal de Educação e dar-se-á por mudança de localização, remoção, permuta ou localização provisória.

Art. 32. Mudança de localização é o ato pelo qual o profissional do magistério é deslocado para ter exercício em outra unidade de ensino ou órgão, sem alteração de sua situação funcional, observada a lotação numérica básica e a necessidade do serviço.

Art. 33. A movimentação do pessoal do magistério poderá ocorrer:

I - de ofício, por interesse da Administração, mediante justificativa e observância da habilitação exigida para a área de atuação;

II - por remoção, mediante processo classificatório, quando houver vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação;

III - por permuta, a pedido de ambos os interessados, desde que exerçam o mesmo cargo, possuam a mesma jornada e atendam aos demais critérios regulamentares; ou

IV - por localização provisória, de caráter temporário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 34. Localização provisória é o ato pelo qual o profissional do magistério é deslocado temporariamente para ter exercício em outra unidade de ensino ou no órgão central da educação.

§ 1º A localização provisória poderá ocorrer:

I - por interesse da Administração, inclusive na hipótese de excedência na unidade de lotação ou de necessidade superveniente da rede;

II - a pedido do servidor, desde que haja justificativa idônea, interesse da Administração e inexistência de prejuízo ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 2º A localização provisória perdurará, em regra, até o próximo concurso de remoção ou até o retorno do titular da vaga.

§ 3º O processo de localização provisória será disciplinado em regulamento.



Art. 35. Os critérios de pontuação para a classificação no concurso de remoção serão fixados em norma administrativa da Secretaria Municipal de Educação, amplamente divulgada em todas as unidades de ensino.

Parágrafo único. A remoção será efetuada, preferencialmente, no período de recesso escolar.

Art. 36. A efetivação da nova localização será feita por ato do Secretário Municipal de Educação, observadas as disposições desta Lei Complementar e da regulamentação específica.

Art. 37. O processo de remoção dos profissionais do magistério será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, observado o campo de atuação, a habilitação específica e a disponibilidade de vagas.

Art. 38. O profissional do magistério não poderá participar de remoção nas seguintes hipóteses:

I - quando estiver em licença para tratar de interesses particulares, salvo se houver interrupção da licença em tempo hábil;

II - quando estiver cedido a outro órgão ou entidade, salvo disposição regulamentar em contrário; e

III - quando estiver afastado por incapacidade laborativa sem previsão de retorno ao exercício no período da remoção, excetuada a licença à gestante.

Art. 39. Para fins de movimentação, o posto de trabalho será considerado:

I - preenchido, quando houver afastamento legal do titular sem vacância do cargo, inclusive nos casos de exercício de função gratificada, cargo em comissão, mandato eletivo, mandato classista ou afastamento autorizado por esta Lei Complementar, observado o prazo legal;

II - vago, nos casos de vacância do cargo, remoção do titular, aposentadoria, exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável ou demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, poderão ser incluídas em concurso de remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede municipal de ensino ou de alteração da grade curricular.

§ 2º As vagas decorrentes de afastamento provisório do titular não serão preenchidas por remoção, salvo se houver expressa previsão em regulamento e ausência de prejuízo à organização da rede.



Art. 40. O docente será declarado excedente quando, na unidade de ensino de lotação, ocorrer:

I - supressão ou inexistência de turma, classe ou aulas relativas à sua área de atuação; ou

II - insuficiência de aulas para composição de sua jornada básica.

Parágrafo único. O docente declarado excedente será obrigatoriamente inscrito no processo de remoção do ano vigente, salvo motivo legal devidamente comprovado.

Art. 41. O docente que permanecer excedente após o processo de remoção deverá, obrigatoriamente, participar do processo de localização provisória do mesmo exercício.

Art. 42. Os critérios complementares para a realização do concurso de remoção constarão de norma administrativa a ser baixada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 43. Quando o número de profissionais do magistério localizados em determinada unidade de ensino for superior à necessidade identificada, serão deslocados os excedentes, observado o disposto nos arts. 30 a 42 desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese do caput, será atribuída nova localização, preferencialmente, ao profissional com menor tempo de serviço na unidade de ensino em que tiver exercício, deferindo-se ao mais antigo o direito de preferência.

§ 2º Também serão considerados excedentes, para fins de reorganização, os servidores afastados das funções específicas do cargo, sem prejuízo do tratamento jurídico próprio de cada hipótese.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 44. O exercício temporário de atribuições específicas de magistério será admitido nas seguintes hipóteses:

I - afastamento do titular para exercício de cargo em comissão, função gratificada, encargos de chefia, assessoramento, coordenação ou projetos especiais no âmbito da Administração Pública;



II - afastamento autorizado para integrar comissão especial, grupo de trabalho, estudo ou pesquisa, ou para desempenhar atividade técnica na área da educação;

III - afastamento para frequentar cursos ou programas autorizados na forma desta Lei Complementar;

IV - exercício de mandato classista ou mandato eletivo, na forma da lei;

V - vacância por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento ou posse em outro cargo inacumulável, até o provimento regular da vaga;

VI - vaga decorrente de remoção, quando o imediato preenchimento por servidor efetivo não for possível;

VII - afastamento por licença ou outro motivo legal;

VIII - alteração de localização, quando a vaga ainda não tiver sido definitivamente preenchida;

IX - existência de cargos não providos em concurso público; e

X - outros casos previstos em legislação municipal específica.

Parágrafo único. O exercício temporário do magistério dar-se-á mediante designação temporária ou atribuição de carga horária especial, conforme o caso.

Seção II **Da Designação Temporária**

Art. 45. O exercício de função de magistério mediante designação temporária ocorrerá em caráter transitório, na forma da legislação municipal específica sobre contratação por tempo determinado.

Parágrafo único. O contratado temporariamente será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação aplicável.

Art. 46. A designação temporária corresponderá a contrato administrativo por prazo determinado, formalizado na forma da legislação municipal específica.

Art. 47. O processo seletivo para contratação temporária de profissionais do magistério deverá ser publicado no Diário Oficial e conterá, no mínimo, a motivação, a finalidade, o fundamento legal, o prazo de vigência, os requisitos do cargo, a forma de seleção e os critérios de classificação.

Art. 48. A dispensa do ocupante de função de magistério mediante designação temporária dar-se-á:



- I - automaticamente, com o término do prazo contratual;
- II - com a cessação do motivo que justificou a contratação;
- III - por insuficiência de desempenho, na forma da legislação específica; ou
- IV - por conveniência da Administração, mediante motivação.

Parágrafo único. A legislação municipal específica poderá prever impedimento temporário à nova contratação do profissional dispensado por insuficiência de desempenho ou infração contratual.

Art. 49. O ocupante de função de magistério mediante designação temporária sujeita-se às normas aplicáveis às contratações temporárias do Município, sem prejuízo das regras específicas desta Lei Complementar.

Art. 50. A remuneração do pessoal contratado temporariamente corresponderá ao vencimento inicial do cargo equivalente, no nível de titulação compatível com a habilitação exigida para a função.

Art. 51. O ocupante de função de magistério mediante designação temporária fará jus, além da remuneração, aos seguintes direitos:

- I - contagem do tempo de contribuição, na forma do Regime Geral de Previdência Social;
- II - férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, quando o período contratual for igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- III - décimo terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado, quando o período contratual for igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- IV - licença para tratamento da própria saúde, na forma da legislação aplicável;
- V - licença por acidente em serviço, na forma da legislação aplicável;
- VI - licença à gestante e licença-paternidade, na forma do regime previdenciário e da legislação específica; e
- VII - demais direitos expressamente previstos em lei municipal específica.

Parágrafo único. Para os fins de apuração dos direitos previstos nos incisos II e III deste artigo, considerar-se-á como mês de efetivo exercício aquele em que houver prestação de serviço por 15 (quinze) dias ou mais.



Art. 52. As licenças concedidas ao contratado temporário não poderão ultrapassar o prazo de vigência do contrato.

Parágrafo único. Cessada a licença, o profissional poderá ser alocado em outra unidade de ensino, havendo vaga disponível e persistindo o interesse público na manutenção do contrato.

Art. 53. Os profissionais do magistério em designação temporária serão contratados de acordo com a formação exigida para cada função, nos termos da lei que instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério e do edital do processo seletivo.

Parágrafo único. Os vencimentos dos profissionais contratados temporariamente corresponderão ao previsto na legislação municipal aplicável para a função equivalente.

Art. 54. As contratações temporárias de profissionais do magistério dependerão de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seção III **Da Carga Horária Especial**

Art. 55. A carga horária especial consiste no exercício temporário de atividades de magistério por excepcional interesse do ensino, atribuída a profissional do magistério em função docente ou técnico-pedagógica, observado o limite total de 50 (cinquenta) horas semanais.

Parágrafo único. As horas prestadas a título de carga horária especial compreenderão horas-aula e horas-atividade, observado o disposto na legislação federal e municipal aplicável, especialmente quanto à composição da jornada docente.

Art. 56. A carga horária especial poderá ser concedida:

- I - em razão de vacância ou afastamento legal do titular;
- II - para atendimento a projetos especiais desenvolvidos no âmbito da rede municipal de ensino; ou
- III - em outras hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Excepcionalmente, para função exclusiva de regência de classe, o professor efetivo da rede municipal poderá assumir temporariamente vaga existente por



afastamento legal ou exoneração, dentro de sua área de habilitação, até a cessação da causa ou o provimento regular da vaga.

§ 2º A atribuição de carga horária especial observará a compatibilidade de horários, a habilitação específica e o interesse público.

Art. 57. Fica vedada a atribuição de carga horária especial, bem como o pagamento de horas extras, ao profissional do magistério que:

I - acumule legalmente 2 (dois) cargos de professor; ou

II - acumule 1 (um) cargo de professor com outro cargo técnico ou científico, quando a atribuição importar extrapolação dos limites legais ou incompatibilidade de horários.

Art. 58. O valor da hora trabalhada em regime de carga horária especial corresponderá ao valor da hora do cargo, nível e referência ocupados pelo servidor, acrescido das vantagens proporcionais de natureza estritamente vinculada à carga horária excepcional exercida, na forma da legislação aplicável.

Art. 59. A carga horária especial será atribuída pelo período necessário ao atendimento da excepcionalidade do ano letivo e será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério.

TÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DAS FUNÇÕES DE GESTÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 60. As unidades públicas da rede municipal de ensino desenvolverão suas atividades com fundamento na gestão democrática, na participação da comunidade escolar e na valorização da diversidade cultural e social.

Art. 61. A gestão democrática do ensino público municipal será assegurada, entre outras formas, por meio de:

I - participação dos profissionais do magistério, dos estudantes, dos pais ou responsáveis, dos demais servidores e da comunidade escolar em conselhos e instâncias colegiadas;

II - acesso da comunidade escolar às informações de caráter público;

III - efetivo envolvimento da unidade de ensino na formulação, na execução e na avaliação do projeto político-pedagógico; e



IV - transparência na execução e na prestação de contas dos recursos financeiros destinados à escola.

Art. 62. A seleção de diretores escolares das unidades da rede municipal de ensino observará processo transparente e democrático, baseado em critérios objetivos de mérito, liderança, capacidade de gestão e participação da comunidade escolar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os critérios específicos do processo de seleção serão fixados pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 63. A função de Diretor Escolar da rede pública municipal será exercida por profissional efetivo do magistério que atenda aos requisitos previstos no plano de carreira, observados, no mínimo:

I - 3 (três) anos de experiência docente na rede municipal de ensino; e

II - licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou licenciatura plena na área da educação, acrescida de formação em Gestão Escolar em nível de pós-graduação lato sensu.

§ 1º Na ausência de profissional com a formação prevista no caput, poderá ser designado profissional do magistério habilitado de acordo com a modalidade de ensino oferecida pela unidade, desde que comprove, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente na rede municipal.

§ 2º Para fins de comprovação da experiência docente exigida neste artigo, não se computará o período ainda não consolidado em estágio probatório, quando houver disposição legal específica.

Art. 64. Compete ao Diretor Escolar representar a unidade de ensino, coordenar sua organização administrativa e pedagógica, promover a articulação entre os agentes educativos, zelar pelo cumprimento da legislação e das orientações emanadas da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Escola.

Art. 65. O período de atuação do Diretor Escolar será de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, na forma da regulamentação específica.

Art. 66. O Diretor Escolar poderá ser dispensado da função:

I - a pedido;



II - por infração disciplinar, assegurado o devido processo legal;

III - por insuficiência de desempenho, na forma de regulamento; ou

IV - por perda superveniente dos requisitos para o exercício da função.

§ 1º A apuração de irregularidades ou de insuficiência de desempenho observará procedimento administrativo próprio, com garantia de contraditório e ampla defesa.

§ 2º A regulamentação específica poderá prever instrumentos de participação da comunidade escolar na avaliação do desempenho da direção.

Art. 67. A dispensa da função de Diretor Escolar por cometimento de infração disciplinar não afasta a eventual responsabilização em processo administrativo disciplinar, civil ou penal, quando cabível.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá normas e critérios de avaliação de desempenho do Diretor Escolar.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E DA COORDENAÇÃO ESCOLAR

Art. 69. A Secretaria Municipal de Educação, observadas as necessidades da rede e a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá instituir função de Coordenador Pedagógico nas unidades de ensino.

Parágrafo único. Para o exercício da função de Coordenador Pedagógico, exigirá-se do profissional efetivo do magistério habilitação compatível com a modalidade de ensino oferecida pela unidade e experiência docente mínima de 3 (três) anos.

Art. 70. Compete ao Coordenador Pedagógico acompanhar, orientar e avaliar o trabalho pedagógico da unidade de ensino, em consonância com o projeto político-pedagógico, o regimento escolar, a direção escolar e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 71. O Coordenador Pedagógico poderá ser dispensado da função:

I - a pedido;

II - por infração disciplinar;

III - por insuficiência de desempenho; ou

IV - por necessidade do serviço devidamente motivada.



Art. 72. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir função de Coordenador Escolar nas unidades de ensino, observados o porte da unidade, o número de estudantes por turno e a complexidade administrativa.

Parágrafo único. O exercício da função de Coordenador Escolar dependerá de habilitação compatível com a modalidade de ensino oferecida pela unidade e de experiência docente mínima de 3 (três) anos, na forma da regulamentação específica.

Art. 73. Compete ao Coordenador Escolar desenvolver atividades de acompanhamento da rotina escolar, de articulação com a equipe escolar e com as famílias, e de registro e monitoramento das ocorrências inerentes à sua função, em consonância com o projeto político-pedagógico e o regimento escolar.

Art. 74. O exercício da função de Coordenador Escolar não gerará, por si só, direito a gratificação, salvo previsão expressa em lei específica.

Art. 75. As atribuições específicas das funções de Direção Escolar, Coordenação Pedagógica e Coordenação Escolar serão detalhadas em regulamento.

Art. 76. Os critérios para definição do quantitativo de Coordenadores Escolares observarão a tipologia da unidade de ensino, sua complexidade administrativa e o número de estudantes atendidos, conforme norma administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 77. O Diretor Escolar e o Coordenador Pedagógico serão designados por decreto do Prefeito Municipal e farão jus à gratificação prevista em lei específica, quando houver.

Parágrafo único. A designação e o exercício das funções referidas no caput sujeitam-se às vedações de cumulação, aos limites de jornada, ao regime de dedicação integral e às demais restrições remuneratórias aplicáveis às funções gratificadas do Município, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Lei Complementar e da legislação correlata.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 78. São direitos dos profissionais do magistério, além dos demais previstos na legislação municipal:

I - piso salarial profissional definido em lei específica, observado o limite estabelecido pela legislação de responsabilidade fiscal;



II - remuneração e enquadramento funcional de acordo com a titulação, a jornada de trabalho e as regras do plano de carreira;

III - participação no processo de escolha de turno e turma antes do início do ano letivo, na forma de regulamento;

IV - liberdade de escolha e aplicação de procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, o projeto político-pedagógico e a legislação aplicável;

V - recebimento de ajuda de custo, diárias, salário-família, gratificações, abonos e demais vantagens legalmente previstas;

VI - remuneração por participação em comissões, grupos de trabalho, palestras, conferências e cursos, quando houver previsão legal, a atividade ocorrer fora de sua jornada ordinária e forem observadas as vedações de cumulação e os demais limites legais aplicáveis;

VII - assistência técnico-pedagógica necessária ao bom exercício profissional;

VIII - condições adequadas de trabalho, com instalações, informações educacionais, acervo bibliográfico e materiais didáticos suficientes;

IX - participação na elaboração do projeto político-pedagógico, do plano de desenvolvimento institucional, de reuniões, conselhos, comissões e demais instâncias escolares;

X - participação em cursos, congressos, seminários e eventos afins, quando de interesse do ensino e devidamente autorizados;

XI - livre associação em entidade de classe, associação beneficente, cooperativa ou entidade recreativa, na forma da lei;

XII - sindicalização, observadas as disposições legais aplicáveis;

XIII - autorização para descontos em folha em favor de associações e entidades legalmente admitidas, na forma da legislação municipal;

XIV - participação em fóruns e espaços institucionais de debate sobre interesses profissionais, quando reconhecidos ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação; e

XV - acesso às funções de direção e coordenação escolar, desde que preenchidos os requisitos legais.



Art. 79. O profissional do magistério efetivo e estável poderá associar-se para fins de estudo, defesa, representação e coordenação de seus interesses.

Parágrafo único. O profissional do magistério colocado à disposição de entidade de classe, na forma da lei municipal, não sofrerá prejuízo de vencimentos, vantagens e direitos, assegurado o retorno ao exercício de suas funções ao término do mandato, na forma regulamentar.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS, DO ABONO ANIVERSÁRIO, DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO, DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DA APOSENTADORIA, DAS LICENÇAS E DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Das Férias

Art. 80. Os profissionais do magistério, quando em exercício das atribuições específicas de docência ou de função de natureza técnico-pedagógica nas unidades de ensino e nos setores da Secretaria Municipal de Educação, gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias, preferencialmente no mês de janeiro.

§ 1º Os profissionais referidos no caput terão, ainda, 15 (quinze) dias de recesso, de acordo com o calendário escolar oficial aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os demais servidores da educação que não exerçam as atividades mencionadas no caput gozarão 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala organizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 81. A marcação do período de gozo das férias constitui prerrogativa da Administração, observada a escala aprovada pela chefia imediata e a anuência da autoridade competente.

§ 1º Havendo interesse da Administração, as férias poderão ser fracionadas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada.

§ 2º No caso de fracionamento, o servidor deverá indicar, no requerimento, os períodos pretendidos, para compatibilização com a necessidade do serviço.

§ 3º O adicional de férias previsto no art. 82 desta Lei Complementar será pago por ocasião do primeiro período de gozo, na hipótese de fracionamento.

§ 4º Poderá ser dada prioridade, observada a conveniência administrativa, à marcação de férias em janeiro e julho para servidor estudante ou com filho em idade escolar.



Art. 82. A remuneração das férias corresponderá à remuneração mensal do servidor, acrescida do adicional de férias de 50% (cinquenta por cento), e será paga até o início do respectivo período de gozo.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se remuneração mensal o vencimento-base acrescido do adicional por tempo de serviço e das seguintes vantagens remuneratórias, observada a média aritmética dos valores percebidos no período aquisitivo:

I - a remuneração pelo serviço extraordinário, quando cabível;

II - o adicional noturno;

III - os adicionais de insalubridade e de periculosidade;

IV - a gratificação de produtividade, quando houver previsão legal;

V - a gratificação por exercício de função gratificada ou cargo em comissão;

VI - a gratificação por participação em comissão especial;

VII - os valores percebidos a título de extensão de carga horária ou carga horária especial.

§ 2º Excluem-se da base de cálculo da remuneração de férias as vantagens remuneratórias variáveis ou eventuais não previstas no § 1º, bem como as parcelas de natureza indenizatória, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 83. O profissional do magistério removido durante o período de férias não será obrigado a apresentar-se antes do término do respectivo gozo.

Art. 84. É vedado computar como férias as faltas ao serviço.

Art. 85. A Secretaria Municipal de Educação poderá ajustar o período de férias e de recesso às peculiaridades das unidades de ensino localizadas no campo, desde que preservados os direitos legais dos servidores e a organização do calendário escolar.

Seção II

Do Abono Aniversário

Art. 86. O profissional do magistério público municipal efetivo fará jus, no mês de seu aniversário, ao recebimento de abono pecuniário correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.

§ 1º Para os fins do caput, consideram-se vencimentos as parcelas fixas e permanentes do cargo percebidas no mês de aniversário, não incidindo na base de cálculo as seguintes verbas variáveis:



I - a remuneração pelo serviço extraordinário;

II - a gratificação de produtividade;

III - os valores percebidos a título de extensão de carga horária ou carga horária especial.

§ 2º O abono terá natureza indenizatória, não integrando a remuneração para quaisquer efeitos legais, não servindo de base de cálculo para outras vantagens, adicionais ou benefícios.

§ 3º O pagamento do abono fica condicionado à existência de vínculo jurídico ativo com a Administração Pública Municipal no mês do aniversário do servidor.

§ 4º O valor do abono não será acrescido ao vencimento, ao subsídio ou ao provento do servidor para fins de verificação do teto remuneratório.

Art. 87. O profissional do magistério público municipal efetivo fará jus a 1 (um) dia de folga no mês de seu aniversário, a ser usufruído mediante prévio ajuste com a chefia imediata, observada a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público.

§ 1º A data de fruição do benefício previsto no caput deverá ser previamente acordada, sem prejuízo do regular funcionamento da unidade administrativa, sendo vedada sua acumulação para meses subsequentes e sua conversão em pecúnia, extinguindo-se o direito caso não seja usufruído dentro do mês de aniversário.

§ 2º O dia de folga será considerado como de efetivo exercício para todos os fins legais, não implicando acréscimo de carga horária futura nem compensação no banco de horas.

Seção III

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 88. O servidor fará jus, anualmente, ao décimo terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração mensal, por mês de efetivo exercício no respectivo ano civil.

§ 1º Para os fins do cálculo de que trata o caput, considerar-se-á como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício no respectivo mês.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal o vencimento-base acrescido do adicional por tempo de serviço e das seguintes vantagens remuneratórias, observada a média aritmética dos valores percebidos no exercício corrente, ou no período efetivamente percebido, se inferior:

I - a remuneração pelo serviço extraordinário, quando cabível;



- II - o adicional noturno;
- III - os adicionais de insalubridade e de periculosidade;
- IV - a gratificação de produtividade, quando houver previsão legal;
- V - a gratificação por exercício de função gratificada ou cargo em comissão;
- VI - a gratificação por participação em comissão especial;
- VII - os valores percebidos a título de extensão de carga horária ou carga horária especial.

§ 3º Excluem-se da base de cálculo do décimo terceiro vencimento as vantagens remuneratórias variáveis ou eventuais não previstas no § 2º, bem como as parcelas de natureza indenizatória, salvo disposição expressa em contrário.

§ 4º O décimo terceiro vencimento será pago em 2 (duas) parcelas:

I - a primeira parcela, a título de adiantamento, no mês de aniversário do servidor, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado do décimo terceiro devido até aquele mês, na forma do regulamento;

II - a segunda parcela, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, correspondente à diferença apurada entre o valor total devido no ano e o adiantamento pago na forma do inciso I, procedendo-se aos ajustes legais e compensações cabíveis.

§ 5º Na hipótese de afastamento por licença para trato de interesses particulares, licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para o exercício de mandato eletivo ou em outra hipótese legal sem remuneração, o décimo terceiro vencimento será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano.

§ 6º Nas hipóteses de exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria ocorridas antes da data prevista no inciso II do § 4º, será assegurado o pagamento proporcional em conjunto com as verbas rescisórias devidas.

§ 7º O servidor exonerado ou demitido após receber o décimo terceiro vencimento, no todo ou em parte, deverá restituir ao erário municipal os valores correspondentes aos meses não trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, na forma do regulamento, admitido o desconto em folha, quando cabível.

§ 8º No caso de posse e efetivo exercício no decorrer do ano civil, o décimo terceiro vencimento será pago proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a sistemática do § 4º, podendo o regulamento prever o pagamento integralmente na segunda parcela quando o ingresso ocorrer após o mês de aniversário.



§ 9º O décimo terceiro vencimento não será considerado para fins de apuração do teto remuneratório, observada a legislação aplicável.

Seção IV Do Vale-Alimentação

Art. 89. Fica assegurado aos servidores públicos municipais em efetivo exercício o direito ao vale-alimentação, destinado ao custeio parcial de despesas com alimentação.

§ 1º O vale-alimentação possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciários, nem constituindo base de cálculo para vantagens, adicionais ou benefícios.

§ 2º Não farão jus ao vale-alimentação:

I - aposentados e pensionistas;

II - servidores em licença para trato de interesses particulares;

III - servidores afastados aguardando concessão de aposentadoria, quando caracterizada a suspensão do exercício e da remuneração, na forma do regulamento; e

IV - demais hipóteses de afastamento sem percepção da remuneração, na forma do regulamento.

§ 3º O valor do vale-alimentação será devido mensalmente nas seguintes proporções, consideradas as faltas injustificadas registradas no respectivo mês:

I - 100% (cem por cento) do valor integral, para o servidor que registrar até 1 (uma) falta;

II - 70% (setenta por cento) do valor integral, para o servidor que registrar de 2 (duas) a 3 (três) faltas;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor integral, para o servidor que registrar 4 (quatro) faltas; e

IV - perda integral do benefício, para o servidor que registrar mais de 4 (quatro) faltas no mês.

§ 4º Para os fins do § 3º, serão consideradas apenas as faltas injustificadas, não sendo computadas as ausências legalmente justificadas e os afastamentos previstos em lei, desde que devidamente comprovados.



§ 5º A forma de concessão do vale-alimentação, a data de referência para apuração, os procedimentos de registro, controle, suspensão, restabelecimento e eventual reposição serão definidos em regulamento.

Art. 90. Na hipótese de cessão de servidor com ônus para o órgão ou entidade cessionária, o vale-alimentação somente será devido quando houver ressarcimento integral do respectivo valor ao Município de Colatina.

§ 1º O ressarcimento abrangerá o valor total do benefício, observadas a forma, a periodicidade e os prazos fixados no instrumento formal de cessão e no regulamento.

§ 2º Na ausência de ressarcimento integral pelo cessionário, o servidor não fará jus ao vale-alimentação durante o período da cessão, ficando vedado o pagamento com recursos do Município.

§ 3º Compete ao órgão central de gestão de pessoas verificar e atestar o cumprimento da obrigação de ressarcimento como condição para a manutenção do pagamento do benefício.

Art. 91. O servidor público municipal que mantiver mais de um vínculo funcional legalmente cumulável com a Administração Pública Municipal fará jus ao recebimento de apenas 1 (um) vale-alimentação mensal, vedada a percepção cumulativa do benefício.

Seção V

Da Aposentadoria e das Licenças

Art. 92. A aposentadoria do profissional do magistério observará o regime previdenciário aplicável aos servidores do Município e a legislação federal e municipal pertinente.

Art. 93. Aplicam-se aos profissionais do magistério as regras de licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colatina, ressalvadas as disposições específicas desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Readaptação Funcional

Art. 94. O profissional do magistério que, por alteração de seu estado de saúde, ficar impossibilitado ou tiver desaconselhado o exercício das atribuições próprias do cargo poderá ser readaptado funcionalmente, na forma da legislação municipal geral e mediante avaliação pericial oficial.



Art. 95. A readaptação funcional não implicará provimento em novo cargo, devendo o servidor passar a exercer atribuições compatíveis com sua limitação, sua habilitação e as necessidades da Administração.

Parágrafo único. A localização do servidor readaptado observará a compatibilidade das novas atribuições com a unidade de ensino ou o setor em que houver necessidade de serviço.

Art. 96. O profissional do magistério readaptado manterá os direitos e as vantagens permanentes do cargo efetivo, observadas as limitações e os efeitos previstos em lei.

Art. 97. As férias do profissional do magistério readaptado para o desempenho de funções administrativas serão gozadas de acordo com a escala aprovada pela chefia competente.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE AFASTAMENTO

Seção I Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 98. O Município promoverá e apoiará o aperfeiçoamento profissional dos integrantes do magistério, mediante programas de formação continuada, cursos e outras ações voltadas ao desenvolvimento das competências docentes e técnico-pedagógicas.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se cursos de pós-graduação os de especialização lato sensu, mestrado e doutorado ministrados por instituição de ensino superior reconhecida.

§ 2º Consideram-se, ainda, atividades de atualização profissional reuniões de estudo, seminários, encontros, mesas-redondas, debates e eventos afins promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A participação do profissional do magistério em ações de formação continuada promovidas pela Secretaria Municipal de Educação poderá ser considerada de comparecimento obrigatório, quando assim previsto em ato convocatório.

Art. 99. Visando ao aprimoramento dos profissionais do magistério, o Município poderá promover:

I - gratuidade de cursos;



II - concessão de bolsa, ajuda de custo ou diária, quando houver previsão legal e disponibilidade orçamentária;

III - regionalização e diversificação dos locais de realização das formações; e

IV - demais medidas de incentivo à qualificação profissional.

Seção II

Da Autorização Especial de Afastamento

Art. 100. A autorização especial de afastamento, observadas a conveniência e a oportunidade da Administração, poderá ser concedida ao profissional do magistério efetivo e estável para:

I - integrar comissão especial, grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional;

II - participar de congresso, simpósio, seminário ou evento similar relacionado à educação;

III - ministrar curso ou atividade formativa de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

IV - frequentar curso de habilitação em área considerada carente pela Administração; ou

V - frequentar curso de aperfeiçoamento profissional, inclusive mestrado e doutorado, desde que relacionado às atribuições do cargo e de interesse do ensino municipal.

Art. 101. O ato de autorização especial de afastamento é de competência do dirigente da Secretaria Municipal de Educação e deverá indicar o objeto, a finalidade, o período e as condições do afastamento.

Art. 102. O afastamento com ônus para frequentar cursos de aperfeiçoamento profissional, inclusive mestrado e doutorado, poderá ser concedido desde que:

I - haja correlação direta entre o conteúdo do curso e as atribuições do cargo;

II - fique demonstrado o interesse público;

III - haja disponibilidade orçamentária e financeira; e

IV - sejam atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e no regulamento.



Art. 103. O servidor afastado com ônus manterá o vencimento, os direitos e as vantagens permanentes do cargo, nos termos da lei e do ato autorizativo.

Art. 104. O período de afastamento, incluído o tempo necessário à elaboração de dissertação, tese, artigo científico ou trabalho equivalente, não poderá exceder:

I - 2 (dois) anos, no caso de mestrado; e

II - 4 (quatro) anos, no caso de doutorado.

Art. 105. O afastamento terá como termo inicial a data fixada no ato autorizativo e como termo final a data indicada para conclusão regular do curso, observados os limites do art. 104 e as condições definidas em regulamento.

Art. 106. O profissional do magistério afastado com ônus fica obrigado a permanecer em efetivo exercício no magistério público municipal por período correspondente ao do afastamento, acrescido de metade desse tempo, sob pena de ressarcimento ao erário, na forma da lei.

Art. 107. A concessão do afastamento dependerá, cumulativamente, de o servidor:

I - ser efetivo e estável;

II - não estar em estágio probatório;

III - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar nem cumprindo penalidade disciplinar;

IV - não estar em débito com o erário municipal;

V - não exercer cargo em comissão ou função gratificada, salvo se houver prévia exoneração ou dispensa;

VI - não ter usufruído licença para tratar de interesses particulares nem ter sido cedido para órgão ou entidade estranhos ao Poder Executivo Municipal nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Administração; e

VII - atender aos demais requisitos fixados em regulamento.

Art. 108. Concluído o curso, o profissional do magistério não poderá requerer exoneração nem licença para tratar de interesses particulares antes de cumprir o período de permanência previsto no art. 106, salvo se indenizar previamente o erário ou nas hipóteses legalmente ressalvadas.



Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a exoneração decorrer de posse em outro cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo Municipal, desde que haja correlação entre a qualificação obtida e as atribuições do novo cargo, sem prejuízo de eventual ajuste administrativo específico.

Art. 109. O afastamento para frequentar curso de aperfeiçoamento profissional é privativo do profissional do magistério efetivo e estável, observadas as condições desta Lei Complementar.

Art. 110. O número máximo de servidores afastados concomitantemente para cursos de aperfeiçoamento profissional será de até 1% (um por cento) do total de servidores efetivos do Quadro do Magistério, arredondando-se a fração para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 111. O pedido de afastamento será formalizado mediante requerimento protocolizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do curso, salvo motivo de força maior devidamente justificado, e deverá conter:

I - currículo atualizado;

II - comprovante de aprovação no processo seletivo, matrícula ou convite da instituição promotora;

III - programa detalhado do curso, com disciplinas, créditos, carga horária, período e horário;

IV - projeto de pesquisa, quando exigido;

V - declaração de que não exerce cargo em comissão ou função gratificada, ou de ciência de que somente poderá usufruir do afastamento após exoneração ou dispensa; e

VI - termo de compromisso formal assinado pelo servidor.

Parágrafo único. No caso de mestrado ou doutorado, poderá ser exigida comprovação de reconhecimento e conceito do programa na forma da regulamentação específica.

Art. 112. A análise do pedido de afastamento será realizada por Comissão de Afastamento Especial, composta por 3 (três) membros designados pela Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente com formação em nível de pós-graduação.

Art. 113. Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos do magistério, o afastamento poderá ser deferido para ambos os vínculos, desde que o curso guarde



correlação com as atribuições de ambos e haja manifestação favorável da Comissão de Afastamento Especial.

Parágrafo único. Caso a correlação se verifique apenas em relação a um dos vínculos, a situação do outro cargo será resolvida na forma da legislação aplicável e do interesse da Administração.

Art. 114. Caberá à Secretaria Municipal de Educação editar normas complementares para fiel cumprimento do regime de afastamento, competindo à Comissão de Afastamento Especial manifestar-se sobre casos omissos.

Art. 115. Os afastamentos sem ônus para o Município terão a duração prevista pela instituição de ensino ou pelo evento, observado o interesse da Administração.

Art. 116. O afastamento para frequentar curso de pós-graduação stricto sensu poderá ser concedido uma única vez por nível de formação, salvo excepcional interesse público devidamente justificado e autorizado na forma regulamentar.

TÍTULO V DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DOS DEVERES E PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 117. O profissional do magistério tem o dever de:

- I - conhecer e cumprir a legislação aplicável ao exercício de suas funções;
- II - observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- III - zelar pelo constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- IV - cumprir as atribuições do cargo e as determinações superiores legais;
- V - atender com presteza os usuários do serviço público;
- VI - preservar as relações funcionais e o respeito institucional;
- VII - contribuir para a consecução dos objetivos da educação pública municipal.

Art. 118. Constituem preceitos éticos próprios do magistério:

- I - preservação dos ideais e fins da educação brasileira;
- II - compromisso com a formação integral do estudante;



III - pontualidade e assiduidade;

IV - estímulo à solidariedade, à justiça, à cooperação e à cidadania;

V - participação nas atividades educacionais promovidas pela unidade de ensino, pela comunidade e pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

VI - manutenção do espírito de cooperação com colegas, estudantes, famílias e demais usuários do serviço público;

VII - responsabilidade, competência e zelo pelo patrimônio público;

VIII - defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do magistério;

IX - comprometimento com a melhoria da educação pública municipal;

X - respeito ao estudante e promoção de seu desenvolvimento; e

XI - comparecimento a cursos e ações de formação quando regularmente convocado.

CAPÍTULO II DA CUMULAÇÃO, DAS PROIBIÇÕES E DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 119. O ocupante de 2 (dois) cargos efetivos de magistério em regime de acumulação legal, quando investido em cargo em comissão, observará o regime remuneratório e funcional estabelecido na legislação municipal específica.

Art. 120. O ocupante de 2 (dois) cargos efetivos de magistério em regime de acumulação legal, quando designado para função gratificada de direção escolar em unidade que funcione em 2 (dois) ou 3 (três) turnos, observará as regras remuneratórias previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A direção escolar de unidade de ensino com funcionamento em apenas 1 (um) turno poderá ser disciplinada por regulamentação específica, observada a organização da rede e a legislação aplicável.

Art. 121. A compatibilidade de horários pressupõe condições reais de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitadas as normas de saúde e segurança do trabalho.

§ 1º Aos períodos necessários para deslocamento será acrescido intervalo mínimo razoável para refeição e repouso, na forma do regulamento.



§ 2º Na hipótese de exercício em unidades de ensino distintas, o profissional do magistério poderá requerer a concentração de exercício em uma única unidade, em regime de localização provisória, desde que haja vaga e interesse da Administração.

Art. 122. O profissional do magistério não poderá exercer mais de uma função gratificada simultaneamente, ressalvada hipótese expressamente prevista em lei.

Art. 123. É vedado ao profissional do magistério desviar-se das atribuições próprias do cargo, salvo nas seguintes hipóteses:

I - licença ou afastamento legal;

II - nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada;

III - participação em curso ou atividade considerada de interesse do ensino, quando regularmente autorizada;

IV - exercício de mandato em entidade de classe, na forma da lei; ou

V - cessão ou colocação à disposição de outro órgão ou entidade, na forma legal.

Art. 124. As faltas ao trabalho do profissional do magistério são caracterizadas por:

I - dia letivo;

II - hora-aula; ou

III - hora-atividade pedagógica.

§ 1º O profissional do magistério que faltar ao serviço perderá:

I - o vencimento do dia, salvo por motivo legal ou doença comprovada;

II - 1/100 (um centésimo) do vencimento mensal por hora-aula ou hora-atividade pedagógica não cumprida; e

III - 1/3 (um terço) do valor previsto no inciso II quando chegar atrasado por mais de 15 (quinze) minutos ou se retirar antes do término da hora correspondente.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se hora-atividade pedagógica aquela exercida na unidade de ensino ou nos órgãos administrativos da Secretaria Municipal de Educação que não se caracterize como hora-aula.

Art. 125. Poderá ser autorizada ao profissional do magistério a ausência ao trabalho na data de seu aniversário, sem prejuízo da remuneração, desde que haja



comunicação prévia à chefia imediata, na forma e no prazo definidos em regulamento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. Além dos demais feriados e pontos facultativos do calendário municipal, é considerado ponto facultativo nas unidades de ensino municipais o dia 15 de outubro, Dia do Professor, observados o calendário escolar e os atos administrativos competentes.

Art. 127. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação e ao cumprimento desta Lei Complementar, competindo às Secretarias Municipais de Educação e de gestão de pessoas editar normas complementares no âmbito de suas atribuições.

Art. 128. A Administração Municipal poderá convocar profissionais do magistério para atuação temporária em atividades pedagógicas essenciais, sem prejuízo dos direitos legalmente assegurados, na forma de regulamento.

Art. 129. O profissional do magistério eleito para função executiva em entidade de classe do magistério, no âmbito municipal, poderá ser dispensado do exercício de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos, pelo prazo do mandato, observado o limite legal e a legislação municipal aplicável.

Art. 130. A cessão do profissional do magistério para órgãos ou entidades não vinculados à Prefeitura Municipal de Colatina somente se efetivará na forma da lei e, em regra, sem ônus para o Município, após o cumprimento do estágio probatório.

Parágrafo único. Na hipótese de cessão interna, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o ônus da remuneração poderá ser alocado à secretaria ou ao órgão de exercício, na forma do ato de cessão.

Art. 131. Os profissionais do magistério público municipal submetem-se aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e ao regime disciplinar, inclusive quanto às penalidades aplicáveis, previstos na Lei Complementar nº 035, de 2005, no que couber e desde que não contrariem a legislação específica do Magistério Público Municipal.

Art. 132. Ficam revogadas a Lei nº 6.355, de 13 de setembro de 2016, e as demais disposições em contrário.

Art. 133. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Colatina-ES, ____ de _____ de 2026.

Prefeito Municipal



Autor: **GABINETE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Tipo de Processo: **[Digital] Ofício
(interno) - E-OFI**
Processo nº **8134/2026**
Atividade: **Analisar Processo**
Resumo da solicitação: **Encaminha
Estatuto do Magistério.**

Realizado por: FILYPE FERES DOMINGOS

Enviado de: GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Enviado para: PGM/GABINETE DA PROCURADOR GERAL

Colatina, ES, 23 de Março de 2026

Encaminho à Procuradoria Geral do Município a versão final do Estatuto, conforme consta na fl. 6.1 dos autos, devidamente consolidada, para análise jurídica e demais providências cabíveis.

Ressalto que o documento foi revisado e estruturado conforme as adequações necessárias, estando apto para apreciação desse órgão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

FILYPE FERES DOMINGOS
ASSESSOR TÉCNICO

Assinado eletronicamente por:
FILYPE FERES DOMINGOS
CPF: ***.184.307-**
Data: 23/03/2026 11:05:26 -03:00

NOpaper



Autenticar documento em <http://camara.colatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003800390032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Autor: **GABINETE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Tipo de Processo: **[Digital] Ofício
(interno) - E-OFI**
Processo nº **8134/2026**
Atividade: **Analisar Processo**
Resumo da solicitação: **Encaminha
Estatuto do Magistério.**

Realizado por: ELISEU VICTOR SOUSA
Enviado de: GABINETE DA PROCURADOR GERAL
Enviado para: PGMM/PROCURADOR-GERAL

Colatina, ES, 23 de Março de 2026

Segue processo para providências.

ELISEU VICTOR SOUSA
PROCURADOR-GERAL

Assinado eletronicamente por:
ELISEU VICTOR SOUSA
CPF: ***.440.347-**
Data: 23/03/2026 11:36:49 -03:00

NOpaper





Processo nº: 8134/2026.

Origem: Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Interessados: Daniella Fachetti Horta e SEMED.

Assunto: Encaminha proposta de projeto de lei complementar que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Cuida-se os presentes autos da emissão de parecer quanto à constitucionalidade jurídica, legalidade e técnica legislativa da minuta de projeto de lei complementar de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo “*dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências*”.

A minuta do projeto de lei complementar foi protocolada em 20 de março 2026 pela Secretária da SEMED, Sra. Daniella Fachetti Horta. Após instrução, os autos foram remetidos à Procuradoria do Município, contendo: **i)** documento inicial (item 1.2); **ii)** Mensagem à Câmara Municipal (item 1.3); **iii)** minuta do Estatuto do Magistério (item 1.4); **iv)** Ofício 874/2026 (item 1.5); **v)** Estimativa de Impacto Financeiro (item 1.6).

Considerando que a minuta do projeto de lei complementar proposta transcende aspectos puramente jurídicos, tangenciando também com elementos políticos, sociais e econômicos, entendemos por bem avocar os autos, proferindo parecer.

Feitas tais ressalvas, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS ASPECTOS GERAIS





Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *“dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências”*.

Segundo a proponente, a proposta legislativa surgiu da *“necessidade de valorização dos profissionais do magistério público municipal, bem como o estabelecimento de critérios claros e objetivos para ingresso, cessão, movimentação, localização, promoção e acesso na carreira, além da implementação de incentivos que assegurem melhores condições de trabalho e fomentem a formação continuada, adequando o Estatuto do Magistério às legislações vigentes”*.

Registra ainda que é preciso observar *“as metas e estratégias estabelecidas no Plano nacional de Educação, especialmente aquelas voltadas à valorização dos profissionais do magistério e à equiparação de rendimento e formação”*, além da *“necessidade de atualização do Estatuto do Magistério Municipal, a fim de adequá-lo às transformações educacionais, administrativas e legais ocorridas nos últimos anos”*.

Finaliza afirmando sobre a *“necessidade de que o Estatuto do Magistério reflita as especificidades e demandas da rede municipal de ensino de Colatina, assegurando maior efetividade na sua aplicação”*.

Da mensagem legislativa, extraímos que a proposta legislativa pretende estabelecer:

- *princípios e diretrizes do magistério municipal;*
- *organização do quadro do magistério em cargos efetivos estruturados em carreira;*
- *regras de ingresso, desenvolvimento funcional, movimentação e exercício;*
- *direitos, vantagens, deveres e regime disciplinar;*



- *mecanismos de valorização profissional, incluindo piso salarial e formação continuada.*

A proposta também disciplina aspectos relevantes relacionados a:

- *jornada de trabalho com atividades pedagógicas e extraclasse;*
- *gestão escolar e funções de direção e coordenação;*
- *regras de remoção, movimentação e excedência de docentes.*

Enfim, estamos diante de proposta normativa estruturante, com impacto direto na política educacional e na gestão de pessoal da rede municipal de ensino.

Entendemos que **não há** óbice para a tramitação – e posterior aprovação, se for esta a vontade do Poder Legislativo – do projeto de lei complementar.

II.2 – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Como cediço, a inconstitucionalidade formal pode ser: a) formal orgânica; b) formal propriamente dita subjetiva e objetiva.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato.

O projeto de lei complementar em voga não padece de inconstitucionalidade formal orgânica, haja vista que parte do Município, através do Chefe do Poder Executivo - o qual detém a iniciativa de lei que diz respeito a estruturação de plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Colatina -, e será apreciada pelo Poder Legislativo, para vigorar em terras colatinenses.





A inconstitucionalidade formal propriamente dita, verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas. Seja pela autoridade que está propondo a lei (subjetivo), seja pela inobservância do rito (objetivo).

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim sendo, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente). Como já ressaltado.

Conforme já mencionado, a matéria está frontalmente ligada **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA e pessoal da administração do Poder Executivo**.

Na linha desse raciocínio, verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 29 e 30 da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada





por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Colatina:

Art. 11 Compete privativamente ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

- XI - Estabelecer o Regime Jurídico Único de seus servidores e os respectivos planos de carreira.

Art. 35 O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Portanto, superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Passando a análise do aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente projeto, tem-se que a Constituição Federal, assim,





como a Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus artigos 2º e 17. Logo, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo à apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

No que diz respeito à adequação do projeto em relação a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, notadamente no que diz respeito a constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com o artigo 77 da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Art. 77 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

II – Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Além disso, a propositura constante no referido Projeto de Lei Complementar, encontra apoio em outro dispositivo da Lei Orgânica, em especial o que prescreve o artigo 99, incisos II, III e XII a seguir descritos:

Art. 99 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

Vale ainda mencionar entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário (STF, RE nº 508.827, Ministra Cármen Lúcia, DJE de 19/10/2012).





Portanto, quando se fala em alteração de lei que dispõe sobre a estrutura de plano de cargos, carreiras e remuneração de servidores da Administração Direta do Município, discute-se sobre a iniciativa que compete ao Chefe do Poder Executivo, pois estamos a tratar de matéria estritamente administrativa.

Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei complementar, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

O artigo 75, inciso II, da Lei Orgânica do Município prevê como uma das espécies normativas a Lei complementar.

Art. 75 O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

Portanto, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados, **não havendo inconstitucionalidade formal.**

II.3 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes (*in* Curso de Direito Constitucional, 2º Edição, Editora Saraiva, pág. 1013):





“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

Sendo assim, não há que se falar em violação a direitos humanos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei complementar não se relaciona com a problemática da restrição a direitos fundamentais ou cláusula pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu artigo 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.





Assim sendo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntica diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Não há inconstitucionalidade material a ser colmatada, pois a Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, assegurando-lhes competência para organizar sua própria estrutura administrativa.

Registra-se que o projeto em análise encontra fundamento direto nos seguintes dispositivos constitucionais:

- artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar sua administração;
- artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da Administração Pública;
- artigo 39 da Constituição Federal, que cuida do regime jurídico dos servidores;
- artigo 206 da Constituição Federal, que estabelece os princípios a serem observados na educação, dentre eles, a valorização dos profissionais da educação escolar;
- Artigo 211 da Constituição Federal, que estabelece a organização dos sistemas de ensino.

Vale ressaltar que o projeto em análise está diretamente vinculado à concretização desses princípios e diretrizes constitucionais, ao propor a criação do Estatuto do Magistério que pretende dispor sobre: carreira estruturada, ingresso por concurso público, valorização do magistério, piso salarial profissional nacional e gestão democrática do ensino.





Destarte, **não se verifica vício de inconstitucionalidade material** no PLC.

II.3 – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

No que diz respeito ao aspecto da juridicidade, o projeto de lei complementar trazido à colação revela-se compatível com o ordenamento jurídico como um todo, não divergindo dos atos normativos a ele superiores.

Quanto à exigência dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (impacto financeiro do ano em que a lei entra em vigor e nos 02 exercícios subsequentes), não se aplica ao caso em discussão, vez que o projeto de lei complementar apenas disciplina o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina, **não acarretando nenhum aumento de despesa** conforme declaração expedida pela Ilma. Secretária Municipal de Educação. (item 4.1).

Importante destacar que o projeto de lei complementar está alinhado com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e a Lei do Piso do Magistério (Lei nº 11.738/2008), na medida em que prevê que o Município irá observar o piso salarial profissional nacional, jornada com atividades pedagógicas extraclasse e valorização profissional.

Além disso, destacamos os seguintes pontos positivos do projeto: a) organiza o magistério em carreira estruturada; b) prever a progressão vinculada ao plano de carreira; c) delimita funções docentes e técnico-pedagógicas; d) remoção por interesse do serviço público e deslocamento de excedentes; e) estrutura sistêmica do magistério: ao definir os cargos, funções, carreira e regime jurídico; f) valorização profissional estruturada: ao dispor sobre formação continuada, progressão funcional e reconhecimento por habilitação; e, g) compatibilidade com políticas públicas: ao tratar da política educacional, plano de carreira e gestão pedagógica.





Diante disso, conclui-se que o projeto respeita a coerência e a harmonia com o sistema jurídico vigente, além de estar alinhado às boas práticas da administração pública moderna, não havendo incompatibilidades relevantes.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

II.4 – TÉCNICA LEGISLATIVA

In casu, houve obediência ao artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei complementar foi estruturado em três partes básicas: **i)** parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; **ii)** parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; **iii)** parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Foram atendidas as regras do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/1998, pois: **i)** o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação; **ii)** a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo; **iii)** a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; **iv)** o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; **v)** o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.





Restam cumpridas as regras do artigo 10 da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas ainda as regras do *caput* e do inciso I do artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois os preceptivos foram redigidos com clareza, precisão e ordem lógica, e, para isso, foram usadas palavras e expressões em sentido comum e frases curtas e concisas. As orações foram construídas na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998, tendo em vista que, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

Irretocável, pois, a técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que o projeto de lei complementar submetido à análise não padece de quaisquer vícios constitucionais, legais e de técnica legislativa, razão pela qual, **caso seja esta a vontade do Exmo. Sr. Prefeito**, pode ser encaminhado à egrégia Câmara Municipal, para que seja objeto de deliberação pelos nobres edis.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito.

Colatina, 23 de março de 2026.





Eliseu Victor Sousa
Procurador-Geral do Município

Genício Caliarí Filho
Procurador-Adjunto do Município

Assinado eletronicamente por:
GENICIO CALIARI FILHO
CPF: ***.853.997-**
Data: 23/03/2026 12:43:17 -03:00

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



14



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003800390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II, da Lei 14.063/2020.

Autor: **GABINETE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Tipo de Processo: **[Digital] Ofício
(interno) - E-OFI**
Processo nº **8134/2026**
Atividade: **Analisar Processo**
Resumo da solicitação: **Encaminha
Estatuto do Magistério.**

Realizado por: GENICIO CALIARI FILHO
Enviado de: PROCURADOR-GERAL
Enviado para: SMGOV/GABINETE DO PREFEITO

Colatina, ES, 23 de Março de 2026

Segue processo para providências.

GENICIO CALIARI FILHO
SECRETÁRIO ADJUNTO

Assinado eletronicamente por:
GENICIO CALIARI FILHO
CPF: ***.853.997-**
Data: 23/03/2026 12:43:34 -03:00

NOpaper





DECISÃO

Processo: 008134/2026

Origem: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei

Trata-se de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Educação, solicitando que seja encaminhado à Câmara Municipal de Colatina, projeto de lei complementar “*Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências.*”

Consta nos autos o estimativa de impacto financeiro (item 1.6).

No item 8.1, foi proferido parecer pelo douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa e do douto Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, concluindo que o projeto de lei complementar apresentado “*não padece de quaisquer vícios constitucionais, legais e de técnica legislativa, razão pela qual, caso seja esta a vontade do Exmo. Sr. Prefeito, pode ser encaminhado à egrégia Câmara Municipal, para que seja objeto de deliberação pelos nobres edis.*”

Diante do parecer proferido pelos doutos Procuradores-Gerais do Município, pela legalidade da minuta do projeto de lei, e face a justificativa apresentada no pedido inicial, entendo conveniente a seu envio à Câmara Municipal.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, em todos os seus termos.

Para tanto, **junto em anexo**, mensagem e projeto de lei para ser apreciado pela Câmara Municipal.

Remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem e projeto de lei à Câmara Municipal de Colatina, solicitando que seja **tramitado com regime de urgência especial.**

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 23 de março de 2026.

RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

Assinado de forma digital por RENZO
DE VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



Colatina, 23 de março de 2026.

MENSAGEM Nº 015/2026 – Processo nº 8134/2026

Assunto: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina**, estabelecendo o regime jurídico funcional próprio dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino, com definição de seus direitos, deveres, garantias, impedimentos, responsabilidades e normas aplicáveis à vida funcional da categoria.

A presente proposição tem por finalidade promover a atualização, a sistematização e o aperfeiçoamento da disciplina legal aplicável ao magistério público municipal, de modo a conferir maior clareza normativa, segurança jurídica, coerência sistêmica e adequação à realidade administrativa atual da rede municipal de ensino.

A proposta busca consolidar, em diploma próprio, as normas estatutárias específicas da carreira do magistério, observadas as peculiaridades inerentes às atividades educacionais, mas sem descuidar da necessária harmonização com os parâmetros gerais adotados pela Administração Direta do Município, especialmente naquilo que diz respeito à organização administrativa, à uniformidade de critérios jurídicos e à racionalidade na gestão de pessoas.

Nesse sentido, o texto encaminhado promove compatibilização relevante com o regime jurídico geral dos servidores públicos municipais, especialmente no tocante às regras aplicáveis ao exercício de **função gratificada, cargo em comissão e participação em comissões especiais**, inclusive quanto às vedações de cumulação e aos limites legalmente estabelecidos, de modo a assegurar tratamento uniforme entre os regimes, sempre que compatível com a natureza própria do magistério.

De igual modo, a proposta também alinha o Estatuto do Magistério aos critérios gerais adotados pelo Município quanto ao pagamento de **décimo terceiro vencimento, férias e abono aniversário**, conferindo maior padronização normativa, previsibilidade administrativa e segurança na aplicação da legislação funcional.



O projeto também se orienta pelo propósito de aprimorar a técnica legislativa do diploma, com melhor organização temática, correção de remissões internas, padronização terminológica e redação mais precisa dos dispositivos, de forma a facilitar sua interpretação e aplicação no âmbito da Administração Municipal.

Trata-se, portanto, de medida que contribui para o fortalecimento institucional da política educacional do Município, para a adequada valorização dos profissionais do magistério e para o aperfeiçoamento da gestão pública, mediante a instituição de um Estatuto mais moderno, claro, coerente e juridicamente consistente.

Diante da relevância da matéria para a organização do sistema municipal de ensino e para a disciplina da vida funcional dos profissionais do magistério, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa de Leis, confiante em sua aprovação, **em regime de urgência especial**.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialemente,

RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700
Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Felippe Coutinho Martins

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina-ES

Nesta.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ / 2026

**Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do
Município de Colatina e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO, DO ÂMBITO, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina, em conformidade com os arts. 206 e 211 da Constituição Federal e com a legislação federal correlata aplicável à educação básica pública.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos profissionais do magistério que exerçam atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e das unidades da rede pública municipal de ensino, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colatina, no que não houver disciplina específica.

Art. 2º O Magistério Público Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - formação integral do educando para o exercício da cidadania, para a convivência social e para o trabalho;
- II - garantia de acesso, permanência, aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes na rede pública municipal de ensino;
- III - gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei;
- IV - articulação permanente entre escola, família e comunidade;
- V - respeito à dignidade da pessoa humana, à diversidade e às diferenças, vedada qualquer forma de discriminação;
- VI - trabalho coletivo e colaboração entre os profissionais da educação, em favor da elaboração, da execução e da avaliação do projeto político-pedagógico;



VII - reconhecimento da função social da escola pública municipal;

VIII - valorização dos profissionais do magistério;

IX - compromisso com a qualidade social da educação e com o aprimoramento contínuo do ensino;

X - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; e

XI - preservação da identidade cultural e das tradições históricas e étnicas da comunidade.

Art. 3º A valorização dos profissionais do magistério será assegurada por meio das seguintes diretrizes:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - desenvolvimento funcional na forma do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério;

III - formação inicial adequada e aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - garantia de condições de trabalho compatíveis com a natureza das atribuições desempenhadas;

V - observância, na composição da jornada docente, de período destinado a estudos, planejamento, avaliação, formação e demais atividades pedagógicas, na forma da legislação federal e municipal;

VI - valorização do tempo de serviço prestado na rede municipal de ensino, na forma da lei;

VII - participação efetiva dos integrantes do Quadro do Magistério na elaboração, no planejamento, na execução e na avaliação do projeto político-pedagógico das unidades de ensino.

Art. 4º Constituem objetivos deste Estatuto:

I - disciplinar o regime jurídico especial dos profissionais do magistério, no que se refere ao ingresso, ao exercício, à movimentação, aos direitos, aos deveres e ao desenvolvimento profissional;



II - estabelecer parâmetros de organização do Quadro do Magistério Público Municipal;

III - assegurar condições institucionais para a melhoria da qualidade da educação pública municipal; e

IV - criar incentivos ao aperfeiçoamento profissional e à valorização da carreira do magistério.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º O Quadro do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos públicos efetivos de natureza docente e técnico-pedagógica, vinculados à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Consideram-se atividades do magistério, além da docência, as de direção escolar, coordenação pedagógica, coordenação escolar, assessoramento pedagógico, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional e outras de suporte pedagógico à docência, exercidas nas unidades de ensino e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º O Quadro do Magistério do Município de Colatina é constituído por:

I - cargos efetivos organizados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, a complexidade das atribuições e a qualificação exigida para o seu desempenho; e

II - funções gratificadas, na forma desta Lei Complementar e da legislação específica.

Art. 7º Fica assegurado ao ocupante de cargo efetivo da carreira do magistério, investido em cargo em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou designado para função gratificada de magistério, o direito de participar dos processos de desenvolvimento funcional, na forma do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Magistério, exceto se ainda se encontrar em estágio probatório, quando houver vedação legal específica.

Art. 8º Lei específica disporá sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal, definindo os cargos, os campos de atuação, as atribuições, os requisitos de ingresso, a jornada de trabalho, o sistema de desenvolvimento funcional e a estrutura remuneratória da carreira.



TÍTULO II DO INGRESSO, DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

CAPÍTULO I DOS CARGOS E DO PROVIMENTO

Art. 9º Os cargos do Quadro do Magistério são de provimento efetivo, observado o disposto nesta Lei Complementar e na legislação municipal específica quanto às funções gratificadas e aos cargos em comissão de natureza educacional.

Art. 10. Os cargos do Quadro do Magistério são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e no edital do concurso, bem como, na forma da legislação aplicável, aos estrangeiros.

Art. 11. O provimento dos cargos efetivos do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, respeitados os requisitos de habilitação e as exigências legais de cada cargo e campo de atuação.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O concurso público para investidura em cargo efetivo do magistério será de provas e títulos e observará as condições estabelecidas em edital.

§ 1º O edital do concurso disporá, no mínimo, sobre o número de vagas, os campos de atuação, os requisitos de escolaridade e habilitação, o conteúdo programático, os critérios de avaliação, os títulos admitidos, a jornada de trabalho e as etapas do certame.

§ 2º As normas gerais para a realização do concurso serão estabelecidas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação e pelo órgão central de gestão de recursos humanos do Município.

§ 3º Para o exercício de funções de natureza técnico-pedagógica poderá ser exigida experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer sistema de ensino, público ou privado, na forma do edital e da legislação aplicável.

Art. 13. O ingresso dar-se-á em rigorosa observância à ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e à existência de vaga.

§ 1º A aprovação em concurso público gera direito à nomeação quando ocorrida dentro do número de vagas previsto no edital, observadas as hipóteses e os limites fixados pela jurisprudência e pela legislação aplicável.



§ 2º A nomeação dependerá de prévia inspeção médica oficial e do atendimento dos demais requisitos legais para a posse.

§ 3º O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração Municipal.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à aquisição da estabilidade e à confirmação no cargo, mediante avaliação especial de desempenho.

§ 1º A avaliação especial de desempenho verificará a aptidão e a capacidade do servidor para o exercício do cargo, observados, no mínimo, os critérios de assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, iniciativa, capacidade pedagógica e relacionamento funcional.

§ 2º O procedimento de avaliação do estágio probatório será disciplinado em regulamento próprio, assegurada a ciência ao servidor avaliado e observados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

§ 3º É vedado ao servidor em estágio probatório o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 4º Durante o estágio probatório, não serão concedidas progressão nem promoção funcional, vedada a produção de efeitos funcionais e financeiros relacionados ao desenvolvimento na carreira antes da aquisição da estabilidade.

§ 5º O tempo de efetivo exercício cumprido durante o estágio probatório poderá ser computado para fins de progressão funcional, na forma do regulamento, desde que implementados os demais requisitos legais, produzindo efeitos somente após a aquisição da estabilidade.

Art. 15. A avaliação especial de desempenho para fins de estágio probatório será realizada por comissão específica, observadas as normas e os critérios estabelecidos em regulamento.



CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. Função gratificada é o encargo de direção, chefia, coordenação ou assessoramento atribuído a servidor público efetivo, mediante designação na forma desta Lei Complementar e da legislação específica.

Art. 17. A designação para função gratificada será formalizada por decreto do Prefeito Municipal ou por outro ato previsto em legislação específica.

Art. 18. Os profissionais do Quadro do Magistério designados para função gratificada ou investidos em cargo em comissão ficarão afastados das atribuições ordinárias do cargo efetivo quando houver incompatibilidade material entre as funções, sem prejuízo das vantagens inerentes ao cargo efetivo, na forma da legislação aplicável.

Art. 19. Aos profissionais do magistério investidos em cargo em comissão ou designados para função gratificada, inclusive nas funções de Diretor Escolar e de Coordenador Pedagógico, aplicam-se, no que couber, as mesmas regras previstas na legislação geral do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Colatina quanto à vedação de cumulação remunerada, aos limites de jornada, ao regime de dedicação integral, à vedação de banco de horas e de horas extraordinárias, às restrições quanto à participação em comissões especiais remuneradas e à não incorporação das parcelas percebidas ao vencimento-base ou à remuneração permanente.

Art. 20. O profissional do magistério ocupante de cargo efetivo cuja jornada legal seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, quando investido em cargo em comissão ou designado para função gratificada sujeita a regime de dedicação integral, ficará submetido, enquanto perdurar a investidura ou a designação, à respectiva carga horária, sem geração de direito a pagamento adicional autônomo, incorporação ou reflexos remuneratórios próprios em razão da diferença de jornada, ressalvada a retribuição própria do cargo em comissão ou da função gratificada, na forma da legislação aplicável.

Art. 21. A posse e o exercício dos profissionais do magistério observarão as regras estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colatina e nas demais normas municipais pertinentes.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO, DA DESIGNAÇÃO PARA EXERCÍCIO E DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Seção I Da Lotação e da Designação para Exercício



Art. 22. A lotação do Quadro do Magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação, ocorrendo a designação para exercício nas unidades de ensino ou nos órgãos centrais em processo próprio.

Art. 23. Os docentes aprovados em concurso público, por ocasião da posse e da entrada em exercício, serão designados para atuação em unidade de ensino da rede municipal, na qual cumprirão suas atribuições.

Parágrafo único. A designação de que trata o caput obedecerá à ordem de classificação no concurso, à existência de vaga e ao interesse público.

Art. 24. Os profissionais aprovados para funções técnico-pedagógicas serão, por ocasião da posse e da entrada em exercício, designados para atuação em unidade de ensino ou no órgão central da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no caput o critério da ordem de classificação, da existência de vaga e do interesse público.

Art. 25. Por necessidade do serviço, o professor poderá ser designado para exercer atividades em mais de uma unidade de ensino ou removido de uma para outra, dentro do Município, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 26. Designação para exercício é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação, ou autoridade delegada, define a unidade de ensino ou o órgão em que o profissional do magistério terá exercício.

Art. 27. Entende-se por lotação numérica básica o quantitativo de profissionais do magistério indispensável ao funcionamento de cada unidade de ensino e dos órgãos da rede municipal, a ser fixado anualmente, de acordo com a proposta educacional e as necessidades da rede.

Art. 28. Caberá à Secretaria Municipal de Educação compatibilizar e harmonizar os horários das turmas, das classes e dos turnos de funcionamento das unidades de ensino da rede municipal.

Art. 29. O profissional do magistério somente poderá exercer suas atividades fora da unidade em que estiver designado nas seguintes hipóteses:

I - nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada;



II - exercício de atividade técnico-pedagógica ou de assessoramento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

III - participação em estágio especial, curso de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, quando autorizado;

IV - execução de atividade específica do magistério devidamente regulamentada;

V - atendimento a convênio relacionado à educação;

VI - exercício de mandato eletivo;

VII - convocação para serviço militar obrigatório;

VIII - afastamentos e licenças previstos em lei; e

IX - necessidade do serviço público, devidamente justificada.

Parágrafo único. O profissional do magistério localizado fora da unidade de exercício poderá atuar no órgão central da educação, quando convocado e por tempo determinado, sem prejuízo dos direitos e das vantagens legalmente assegurados.

Art. 30. Independentemente da fixação prévia de vagas, a designação para exercício poderá ser alterada mediante processo específico, nos seguintes casos:

I - redução de matrícula;

II - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo;

III - ampliação da jornada de trabalho semanal do profissional do magistério;

IV - alterações estruturais ou funcionais da rede de ensino;

V - remoção; e

VI - interesse público devidamente motivado.

§ 1º Verificada qualquer das hipóteses previstas no caput, serão deslocados os excedentes, assim considerados, em regra, os de menor tempo de serviço na unidade de ensino ou no órgão central, deferindo-se ao mais antigo o direito de preferência, observada a área de atuação.



§ 2º Não havendo posto de trabalho disponível para o profissional identificado como excedente, poderão ser-lhe atribuídas atividades pedagógicas e de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II Da Movimentação do Pessoal

Art. 31. A movimentação dos integrantes da carreira do magistério é de competência da Secretaria Municipal de Educação e dar-se-á por mudança de localização, remoção, permuta ou localização provisória.

Art. 32. Mudança de localização é o ato pelo qual o profissional do magistério é deslocado para ter exercício em outra unidade de ensino ou órgão, sem alteração de sua situação funcional, observada a lotação numérica básica e a necessidade do serviço.

Art. 33. A movimentação do pessoal do magistério poderá ocorrer:

I - de ofício, por interesse da Administração, mediante justificativa e observância da habilitação exigida para a área de atuação;

II - por remoção, mediante processo classificatório, quando houver vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação;

III - por permuta, a pedido de ambos os interessados, desde que exerçam o mesmo cargo, possuam a mesma jornada e atendam aos demais critérios regulamentares; ou

IV - por localização provisória, de caráter temporário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 34. Localização provisória é o ato pelo qual o profissional do magistério é deslocado temporariamente para ter exercício em outra unidade de ensino ou no órgão central da educação.

§ 1º A localização provisória poderá ocorrer:

I - por interesse da Administração, inclusive na hipótese de excedência na unidade de lotação ou de necessidade superveniente da rede;

II - a pedido do servidor, desde que haja justificativa idônea, interesse da Administração e inexistência de prejuízo ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 2º A localização provisória perdurará, em regra, até o próximo concurso de remoção ou até o retorno do titular da vaga.



§ 3º O processo de localização provisória será disciplinado em regulamento.

Art. 35. Os critérios de pontuação para a classificação no concurso de remoção serão fixados em norma administrativa da Secretaria Municipal de Educação, amplamente divulgada em todas as unidades de ensino.

Parágrafo único. A remoção será efetuada, preferencialmente, no período de recesso escolar.

Art. 36. A efetivação da nova localização será feita por ato do Secretário Municipal de Educação, observadas as disposições desta Lei Complementar e da regulamentação específica.

Art. 37. O processo de remoção dos profissionais do magistério será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, observado o campo de atuação, a habilitação específica e a disponibilidade de vagas.

Art. 38. O profissional do magistério não poderá participar de remoção nas seguintes hipóteses:

I - quando estiver em licença para tratar de interesses particulares, salvo se houver interrupção da licença em tempo hábil;

II - quando estiver cedido a outro órgão ou entidade, salvo disposição regulamentar em contrário; e

III - quando estiver afastado por incapacidade laborativa sem previsão de retorno ao exercício no período da remoção, excetuada a licença à gestante.

Art. 39. Para fins de movimentação, o posto de trabalho será considerado:

I - preenchido, quando houver afastamento legal do titular sem vacância do cargo, inclusive nos casos de exercício de função gratificada, cargo em comissão, mandato eletivo, mandato classista ou afastamento autorizado por esta Lei Complementar, observado o prazo legal;

II - vago, nos casos de vacância do cargo, remoção do titular, aposentadoria, exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável ou demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, poderão ser incluídas em concurso de remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede municipal de ensino ou de alteração da grade curricular.



§ 2º As vagas decorrentes de afastamento provisório do titular não serão preenchidas por remoção, salvo se houver expressa previsão em regulamento e ausência de prejuízo à organização da rede.

Art. 40. O docente será declarado excedente quando, na unidade de ensino de lotação, ocorrer:

- I - supressão ou inexistência de turma, classe ou aulas relativas à sua área de atuação; ou
- II - insuficiência de aulas para composição de sua jornada básica.

Parágrafo único. O docente declarado excedente será obrigatoriamente inscrito no processo de remoção do ano vigente, salvo motivo legal devidamente comprovado.

Art. 41. O docente que permanecer excedente após o processo de remoção deverá, obrigatoriamente, participar do processo de localização provisória do mesmo exercício.

Art. 42. Os critérios complementares para a realização do concurso de remoção constarão de norma administrativa a ser baixada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 43. Quando o número de profissionais do magistério localizados em determinada unidade de ensino for superior à necessidade identificada, serão deslocados os excedentes, observado o disposto nos arts. 30 a 42 desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese do caput, será atribuída nova localização, preferencialmente, ao profissional com menor tempo de serviço na unidade de ensino em que tiver exercício, deferindo-se ao mais antigo o direito de preferência.

§ 2º Também serão considerados excedentes, para fins de reorganização, os servidores afastados das funções específicas do cargo, sem prejuízo do tratamento jurídico próprio de cada hipótese.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 44. O exercício temporário de atribuições específicas de magistério será admitido nas seguintes hipóteses:



I - afastamento do titular para exercício de cargo em comissão, função gratificada, encargos de chefia, assessoramento, coordenação ou projetos especiais no âmbito da Administração Pública;

II - afastamento autorizado para integrar comissão especial, grupo de trabalho, estudo ou pesquisa, ou para desempenhar atividade técnica na área da educação;

III - afastamento para frequentar cursos ou programas autorizados na forma desta Lei Complementar;

IV - exercício de mandato classista ou mandato eletivo, na forma da lei;

V - vacância por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento ou posse em outro cargo inacumulável, até o provimento regular da vaga;

VI - vaga decorrente de remoção, quando o imediato preenchimento por servidor efetivo não for possível;

VII - afastamento por licença ou outro motivo legal;

VIII - alteração de localização, quando a vaga ainda não tiver sido definitivamente preenchida;

IX - existência de cargos não providos em concurso público; e

X - outros casos previstos em legislação municipal específica.

Parágrafo único. O exercício temporário do magistério dar-se-á mediante designação temporária ou atribuição de carga horária especial, conforme o caso.

Seção II

Da Designação Temporária

Art. 45. O exercício de função de magistério mediante designação temporária ocorrerá em caráter transitório, na forma da legislação municipal específica sobre contratação por tempo determinado.

Parágrafo único. O contratado temporariamente será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação aplicável.



Art. 46. A designação temporária corresponderá a contrato administrativo por prazo determinado, formalizado na forma da legislação municipal específica.

Art. 47. O processo seletivo para contratação temporária de profissionais do magistério deverá ser publicado no Diário Oficial e conterá, no mínimo, a motivação, a finalidade, o fundamento legal, o prazo de vigência, os requisitos do cargo, a forma de seleção e os critérios de classificação.

Art. 48. A dispensa do ocupante de função de magistério mediante designação temporária dar-se-á:

- I - automaticamente, com o término do prazo contratual;
- II - com a cessação do motivo que justificou a contratação;
- III - por insuficiência de desempenho, na forma da legislação específica; ou
- IV - por conveniência da Administração, mediante motivação.

Parágrafo único. A legislação municipal específica poderá prever impedimento temporário à nova contratação do profissional dispensado por insuficiência de desempenho ou infração contratual.

Art. 49. O ocupante de função de magistério mediante designação temporária sujeita-se às normas aplicáveis às contratações temporárias do Município, sem prejuízo das regras específicas desta Lei Complementar.

Art. 50. A remuneração do pessoal contratado temporariamente corresponderá ao vencimento inicial do cargo equivalente, no nível de titulação compatível com a habilitação exigida para a função.

Art. 51. O ocupante de função de magistério mediante designação temporária fará jus, além da remuneração, aos seguintes direitos:

- I - contagem do tempo de contribuição, na forma do Regime Geral de Previdência Social;
- II - férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, quando o período contratual for igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- III - décimo terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado, quando o período contratual for igual ou superior a 30 (trinta) dias;



IV - licença para tratamento da própria saúde, na forma da legislação aplicável;

V - licença por acidente em serviço, na forma da legislação aplicável;

VI - licença à gestante e licença-paternidade, na forma do regime previdenciário e da legislação específica; e

VII - demais direitos expressamente previstos em lei municipal específica.

Parágrafo único. Para os fins de apuração dos direitos previstos nos incisos II e III deste artigo, considerar-se-á como mês de efetivo exercício aquele em que houver prestação de serviço por 15 (quinze) dias ou mais.

Art. 52. As licenças concedidas ao contratado temporário não poderão ultrapassar o prazo de vigência do contrato.

Parágrafo único. Cessada a licença, o profissional poderá ser alocado em outra unidade de ensino, havendo vaga disponível e persistindo o interesse público na manutenção do contrato.

Art. 53. Os profissionais do magistério em designação temporária serão contratados de acordo com a formação exigida para cada função, nos termos da lei que instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério e do edital do processo seletivo.

Parágrafo único. Os vencimentos dos profissionais contratados temporariamente corresponderão ao previsto na legislação municipal aplicável para a função equivalente.

Art. 54. As contratações temporárias de profissionais do magistério dependerão de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seção III

Da Carga Horária Especial

Art. 55. A carga horária especial consiste no exercício temporário de atividades de magistério por excepcional interesse do ensino, atribuída a profissional do magistério em função docente ou técnico-pedagógica, observado o limite total de 50 (cinquenta) horas semanais.



Parágrafo único. As horas prestadas a título de carga horária especial compreenderão horas-aula e horas-atividade, observado o disposto na legislação federal e municipal aplicável, especialmente quanto à composição da jornada docente.

Art. 56. A carga horária especial poderá ser concedida:

- I - em razão de vacância ou afastamento legal do titular;
- II - para atendimento a projetos especiais desenvolvidos no âmbito da rede municipal de ensino; ou
- III - em outras hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Excepcionalmente, para função exclusiva de regência de classe, o professor efetivo da rede municipal poderá assumir temporariamente vaga existente por afastamento legal ou exoneração, dentro de sua área de habilitação, até a cessação da causa ou o provimento regular da vaga.

§ 2º A atribuição de carga horária especial observará a compatibilidade de horários, a habilitação específica e o interesse público.

Art. 57. Fica vedada a atribuição de carga horária especial, bem como o pagamento de horas extras, ao profissional do magistério que:

- I - acumule legalmente 2 (dois) cargos de professor; ou
- II - acumule 1 (um) cargo de professor com outro cargo técnico ou científico, quando a atribuição importar extrapolação dos limites legais ou incompatibilidade de horários.

Art. 58. O valor da hora trabalhada em regime de carga horária especial corresponderá ao valor da hora do cargo, nível e referência ocupados pelo servidor, acrescido das vantagens proporcionais de natureza estritamente vinculada à carga horária excepcional exercida, na forma da legislação aplicável.

Art. 59. A carga horária especial será atribuída pelo período necessário ao atendimento da excepcionalidade do ano letivo e será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério.



TÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DAS FUNÇÕES DE GESTÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 60. As unidades públicas da rede municipal de ensino desenvolverão suas atividades com fundamento na gestão democrática, na participação da comunidade escolar e na valorização da diversidade cultural e social.

Art. 61. A gestão democrática do ensino público municipal será assegurada, entre outras formas, por meio de:

I - participação dos profissionais do magistério, dos estudantes, dos pais ou responsáveis, dos demais servidores e da comunidade escolar em conselhos e instâncias colegiadas;

II - acesso da comunidade escolar às informações de caráter público;

III - efetivo envolvimento da unidade de ensino na formulação, na execução e na avaliação do projeto político-pedagógico; e

IV - transparência na execução e na prestação de contas dos recursos financeiros destinados à escola.

Art. 62. A seleção de diretores escolares das unidades da rede municipal de ensino observará processo transparente e democrático, baseado em critérios objetivos de mérito, liderança, capacidade de gestão e participação da comunidade escolar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os critérios específicos do processo de seleção serão fixados pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 63. A função de Diretor Escolar da rede pública municipal será exercida por profissional efetivo do magistério que atenda aos requisitos previstos no plano de carreira, observados, no mínimo:

I - 3 (três) anos de experiência docente na rede municipal de ensino; e



II - licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou licenciatura plena na área da educação, acrescida de formação em Gestão Escolar em nível de pós-graduação lato sensu.

§ 1º Na ausência de profissional com a formação prevista no caput, poderá ser designado profissional do magistério habilitado de acordo com a modalidade de ensino oferecida pela unidade, desde que comprove, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente na rede municipal.

§ 2º Para fins de comprovação da experiência docente exigida neste artigo, não se computará o período ainda não consolidado em estágio probatório, quando houver disposição legal específica.

Art. 64. Compete ao Diretor Escolar representar a unidade de ensino, coordenar sua organização administrativa e pedagógica, promover a articulação entre os agentes educativos, zelar pelo cumprimento da legislação e das orientações emanadas da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Escola.

Art. 65. O período de atuação do Diretor Escolar será de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, na forma da regulamentação específica.

Art. 66. O Diretor Escolar poderá ser dispensado da função:

I - a pedido;

II - por infração disciplinar, assegurado o devido processo legal;

III - por insuficiência de desempenho, na forma de regulamento; ou

IV - por perda superveniente dos requisitos para o exercício da função.

§ 1º A apuração de irregularidades ou de insuficiência de desempenho observará procedimento administrativo próprio, com garantia de contraditório e ampla defesa.

§ 2º A regulamentação específica poderá prever instrumentos de participação da comunidade escolar na avaliação do desempenho da direção.

Art. 67. A dispensa da função de Diretor Escolar por cometimento de infração disciplinar não afasta a eventual responsabilização em processo administrativo disciplinar, civil ou penal, quando cabível.



Art. 68. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá normas e critérios de avaliação de desempenho do Diretor Escolar.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E DA COORDENAÇÃO ESCOLAR

Art. 69. A Secretaria Municipal de Educação, observadas as necessidades da rede e a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá instituir função de Coordenador Pedagógico nas unidades de ensino.

Parágrafo único. Para o exercício da função de Coordenador Pedagógico, exigir-se-á do profissional efetivo do magistério habilitação compatível com a modalidade de ensino oferecida pela unidade e experiência docente mínima de 3 (três) anos.

Art. 70. Compete ao Coordenador Pedagógico acompanhar, orientar e avaliar o trabalho pedagógico da unidade de ensino, em consonância com o projeto político-pedagógico, o regimento escolar, a direção escolar e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 71. O Coordenador Pedagógico poderá ser dispensado da função:

I - a pedido;

II - por infração disciplinar;

III - por insuficiência de desempenho; ou

IV - por necessidade do serviço devidamente motivada.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir função de Coordenador Escolar nas unidades de ensino, observados o porte da unidade, o número de estudantes por turno e a complexidade administrativa.

Parágrafo único. O exercício da função de Coordenador Escolar dependerá de habilitação compatível com a modalidade de ensino oferecida pela unidade e de experiência docente mínima de 3 (três) anos, na forma da regulamentação específica.

Art. 73. Compete ao Coordenador Escolar desenvolver atividades de acompanhamento da rotina escolar, de articulação com a equipe escolar e com as famílias, e de registro e monitoramento das ocorrências inerentes à sua função, em consonância com o projeto político-pedagógico e o regimento escolar.

Art. 74. O exercício da função de Coordenador Escolar não gerará, por si só, direito a gratificação, salvo previsão expressa em lei específica.



Art. 75. As atribuições específicas das funções de Direção Escolar, Coordenação Pedagógica e Coordenação Escolar serão detalhadas em regulamento.

Art. 76. Os critérios para definição do quantitativo de Coordenadores Escolares observarão a tipologia da unidade de ensino, sua complexidade administrativa e o número de estudantes atendidos, conforme norma administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 77. O Diretor Escolar e o Coordenador Pedagógico serão designados por decreto do Prefeito Municipal e farão jus à gratificação prevista em lei específica, quando houver.

Parágrafo único. A designação e o exercício das funções referidas no caput sujeitam-se às vedações de cumulação, aos limites de jornada, ao regime de dedicação integral e às demais restrições remuneratórias aplicáveis às funções gratificadas do Município, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Lei Complementar e da legislação correlata.

TÍTULO IV **DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

CAPÍTULO I **DOS DIREITOS E DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE**

Art. 78. São direitos dos profissionais do magistério, além dos demais previstos na legislação municipal:

I - piso salarial profissional definido em lei específica, observado o limite estabelecido pela legislação de responsabilidade fiscal;

II - remuneração e enquadramento funcional de acordo com a titulação, a jornada de trabalho e as regras do plano de carreira;

III - participação no processo de escolha de turno e turma antes do início do ano letivo, na forma de regulamento;

IV - liberdade de escolha e aplicação de procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, o projeto político-pedagógico e a legislação aplicável;

V - recebimento de ajuda de custo, diárias, salário-família, gratificações, abonos e demais vantagens legalmente previstas;

VI - remuneração por participação em comissões, grupos de trabalho, palestras, conferências e cursos, quando houver previsão legal, a atividade ocorrer fora de sua jornada ordinária e forem observadas as vedações de cumulação e os demais limites legais aplicáveis;



VII - assistência técnico-pedagógica necessária ao bom exercício profissional;

VIII - condições adequadas de trabalho, com instalações, informações educacionais, acervo bibliográfico e materiais didáticos suficientes;

IX - participação na elaboração do projeto político-pedagógico, do plano de desenvolvimento institucional, de reuniões, conselhos, comissões e demais instâncias escolares;

X - participação em cursos, congressos, seminários e eventos afins, quando de interesse do ensino e devidamente autorizados;

XI - livre associação em entidade de classe, associação beneficente, cooperativa ou entidade recreativa, na forma da lei;

XII - sindicalização, observadas as disposições legais aplicáveis;

XIII - autorização para descontos em folha em favor de associações e entidades legalmente admitidas, na forma da legislação municipal;

XIV - participação em fóruns e espaços institucionais de debate sobre interesses profissionais, quando reconhecidos ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação; e

XV - acesso às funções de direção e coordenação escolar, desde que preenchidos os requisitos legais.

Art. 79. O profissional do magistério efetivo e estável poderá associar-se para fins de estudo, defesa, representação e coordenação de seus interesses.

Parágrafo único. O profissional do magistério colocado à disposição de entidade de classe, na forma da lei municipal, não sofrerá prejuízo de vencimentos, vantagens e direitos, assegurado o retorno ao exercício de suas funções ao término do mandato, na forma regulamentar.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS, DO ABONO ANIVERSÁRIO, DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO, DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DA APOSENTADORIA, DAS LICENÇAS E DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Das Férias



Art. 80. Os profissionais do magistério, quando em exercício das atribuições específicas de docência ou de função de natureza técnico-pedagógica nas unidades de ensino e nos setores da Secretaria Municipal de Educação, gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias, preferencialmente no mês de janeiro.

§ 1º Os profissionais referidos no caput terão, ainda, 15 (quinze) dias de recesso, de acordo com o calendário escolar oficial aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os demais servidores da educação que não exerçam as atividades mencionadas no caput gozarão 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala organizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 81. A marcação do período de gozo das férias constitui prerrogativa da Administração, observada a escala aprovada pela chefia imediata e a anuência da autoridade competente.

§ 1º Havendo interesse da Administração, as férias poderão ser fracionadas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada.

§ 2º No caso de fracionamento, o servidor deverá indicar, no requerimento, os períodos pretendidos, para compatibilização com a necessidade do serviço.

§ 3º O adicional de férias previsto no art. 82 desta Lei Complementar será pago por ocasião do primeiro período de gozo, na hipótese de fracionamento.

§ 4º Poderá ser dada prioridade, observada a conveniência administrativa, à marcação de férias em janeiro e julho para servidor estudante ou com filho em idade escolar.

Art. 82. A remuneração das férias corresponderá à remuneração mensal do servidor, acrescida do adicional de férias de 50% (cinquenta por cento), e será paga até o início do respectivo período de gozo.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se remuneração mensal o vencimento-base acrescido do adicional por tempo de serviço e das seguintes vantagens remuneratórias, observada a média aritmética dos valores percebidos no período aquisitivo:

I - a remuneração pelo serviço extraordinário, quando cabível;

II - o adicional noturno;

III - os adicionais de insalubridade e de periculosidade;

IV - a gratificação de produtividade, quando houver previsão legal;



V - a gratificação por exercício de função gratificada ou cargo em comissão;

VI - a gratificação por participação em comissão especial;

VII - os valores percebidos a título de extensão de carga horária ou carga horária especial.

§ 2º Excluem-se da base de cálculo da remuneração de férias as vantagens remuneratórias variáveis ou eventuais não previstas no § 1º, bem como as parcelas de natureza indenizatória, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 83. O profissional do magistério removido durante o período de férias não será obrigado a apresentar-se antes do término do respectivo gozo.

Art. 84. É vedado computar como férias as faltas ao serviço.

Art. 85. A Secretaria Municipal de Educação poderá ajustar o período de férias e de recesso às peculiaridades das unidades de ensino localizadas no campo, desde que preservados os direitos legais dos servidores e a organização do calendário escolar.

Seção II

Do Abono Aniversário

Art. 86. O profissional do magistério público municipal efetivo fará jus, no mês de seu aniversário, ao recebimento de abono pecuniário correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.

§ 1º Para os fins do caput, consideram-se vencimentos as parcelas fixas e permanentes do cargo percebidas no mês de aniversário, não incidindo na base de cálculo as seguintes verbas variáveis:

I - a remuneração pelo serviço extraordinário;

II - a gratificação de produtividade;

III - os valores percebidos a título de extensão de carga horária ou carga horária especial.

§ 2º O abono terá natureza indenizatória, não integrando a remuneração para quaisquer efeitos legais, não servindo de base de cálculo para outras vantagens, adicionais ou benefícios.

§ 3º O pagamento do abono fica condicionado à existência de vínculo jurídico ativo com a Administração Pública Municipal no mês do aniversário do servidor.



§ 4º O valor do abono não será acrescido ao vencimento, ao subsídio ou ao provento do servidor para fins de verificação do teto remuneratório.

Art. 87. O profissional do magistério público municipal efetivo fará jus a 1 (um) dia de folga no mês de seu aniversário, a ser usufruído mediante prévio ajuste com a chefia imediata, observada a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público.

§ 1º A data de fruição do benefício previsto no caput deverá ser previamente acordada, sem prejuízo do regular funcionamento da unidade administrativa, sendo vedada sua acumulação para meses subsequentes e sua conversão em pecúnia, extinguindo-se o direito caso não seja usufruído dentro do mês de aniversário.

§ 2º O dia de folga será considerado como de efetivo exercício para todos os fins legais, não implicando acréscimo de carga horária futura nem compensação no banco de horas.

Seção III Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 88. O servidor fará jus, anualmente, ao décimo terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração mensal, por mês de efetivo exercício no respectivo ano civil.

§ 1º Para os fins do cálculo de que trata o caput, considerar-se-á como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício no respectivo mês.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal o vencimento-base acrescido do adicional por tempo de serviço e das seguintes vantagens remuneratórias, observada a média aritmética dos valores percebidos no exercício corrente, ou no período efetivamente percebido, se inferior:

I - a remuneração pelo serviço extraordinário, quando cabível;

II - o adicional noturno;

III - os adicionais de insalubridade e de periculosidade;

IV - a gratificação de produtividade, quando houver previsão legal;

V - a gratificação por exercício de função gratificada ou cargo em comissão;

VI - a gratificação por participação em comissão especial;

VII - os valores percebidos a título de extensão de carga horária ou carga horária especial.



§ 3º Excluem-se da base de cálculo do décimo terceiro vencimento as vantagens remuneratórias variáveis ou eventuais não previstas no § 2º, bem como as parcelas de natureza indenizatória, salvo disposição expressa em contrário.

§ 4º O décimo terceiro vencimento será pago em 2 (duas) parcelas:

I - a primeira parcela, a título de adiantamento, no mês de aniversário do servidor, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado do décimo terceiro devido até aquele mês, na forma do regulamento;

II - a segunda parcela, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, correspondente à diferença apurada entre o valor total devido no ano e o adiantamento pago na forma do inciso I, procedendo-se aos ajustes legais e compensações cabíveis.

§ 5º Na hipótese de afastamento por licença para trato de interesses particulares, licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para o exercício de mandato eletivo ou em outra hipótese legal sem remuneração, o décimo terceiro vencimento será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano.

§ 6º Nas hipóteses de exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria ocorridas antes da data prevista no inciso II do § 4º, será assegurado o pagamento proporcional em conjunto com as verbas rescisórias devidas.

§ 7º O servidor exonerado ou demitido após receber o décimo terceiro vencimento, no todo ou em parte, deverá restituir ao erário municipal os valores correspondentes aos meses não trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, na forma do regulamento, admitido o desconto em folha, quando cabível.

§ 8º No caso de posse e efetivo exercício no decorrer do ano civil, o décimo terceiro vencimento será pago proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a sistemática do § 4º, podendo o regulamento prever o pagamento integralmente na segunda parcela quando o ingresso ocorrer após o mês de aniversário.

§ 9º O décimo terceiro vencimento não será considerado para fins de apuração do teto remuneratório, observada a legislação aplicável.

Seção IV **Do Vale-Alimentação**

Art. 89. Fica assegurado aos servidores públicos municipais em efetivo exercício o direito ao vale-alimentação, destinado ao custeio parcial de despesas com alimentação.



§ 1º O vale-alimentação possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciários, nem constituindo base de cálculo para vantagens, adicionais ou benefícios.

§ 2º Não farão jus ao vale-alimentação:

I - aposentados e pensionistas;

II - servidores em licença para trato de interesses particulares;

III - servidores afastados aguardando concessão de aposentadoria, quando caracterizada a suspensão do exercício e da remuneração, na forma do regulamento; e

IV - demais hipóteses de afastamento sem percepção da remuneração, na forma do regulamento.

§ 3º O valor do vale-alimentação será devido mensalmente nas seguintes proporções, consideradas as faltas injustificadas registradas no respectivo mês:

I - 100% (cem por cento) do valor integral, para o servidor que registrar até 1 (uma) falta;

II - 70% (setenta por cento) do valor integral, para o servidor que registrar de 2 (duas) a 3 (três) faltas;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor integral, para o servidor que registrar 4 (quatro) faltas; e

IV - perda integral do benefício, para o servidor que registrar mais de 4 (quatro) faltas no mês.

§ 4º Para os fins do § 3º, serão consideradas apenas as faltas injustificadas, não sendo computadas as ausências legalmente justificadas e os afastamentos previstos em lei, desde que devidamente comprovados.

§ 5º A forma de concessão do vale-alimentação, a data de referência para apuração, os procedimentos de registro, controle, suspensão, restabelecimento e eventual reposição serão definidos em regulamento.

Art. 90. Na hipótese de cessão de servidor com ônus para o órgão ou entidade cessionária, o vale-alimentação somente será devido quando houver ressarcimento integral do respectivo valor ao Município de Colatina.



§ 1º O ressarcimento abrangerá o valor total do benefício, observadas a forma, a periodicidade e os prazos fixados no instrumento formal de cessão e no regulamento.

§ 2º Na ausência de ressarcimento integral pelo cessionário, o servidor não fará jus ao vale-alimentação durante o período da cessão, ficando vedado o pagamento com recursos do Município.

§ 3º Compete ao órgão central de gestão de pessoas verificar e atestar o cumprimento da obrigação de ressarcimento como condição para a manutenção do pagamento do benefício.

Art. 91. O servidor público municipal que mantiver mais de um vínculo funcional legalmente cumulável com a Administração Pública Municipal fará jus ao recebimento de apenas 1 (um) vale-alimentação mensal, vedada a percepção cumulativa do benefício.

Seção V

Da Aposentadoria e das Licenças

Art. 92. A aposentadoria do profissional do magistério observará o regime previdenciário aplicável aos servidores do Município e a legislação federal e municipal pertinente.

Art. 93. Aplicam-se aos profissionais do magistério as regras de licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colatina, ressalvadas as disposições específicas desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Readaptação Funcional

Art. 94. O profissional do magistério que, por alteração de seu estado de saúde, ficar impossibilitado ou tiver desaconselhado o exercício das atribuições próprias do cargo poderá ser readaptado funcionalmente, na forma da legislação municipal geral e mediante avaliação pericial oficial.

Art. 95. A readaptação funcional não implicará provimento em novo cargo, devendo o servidor passar a exercer atribuições compatíveis com sua limitação, sua habilitação e as necessidades da Administração.

Parágrafo único. A localização do servidor readaptado observará a compatibilidade das novas atribuições com a unidade de ensino ou o setor em que houver necessidade de serviço.

Art. 96. O profissional do magistério readaptado manterá os direitos e as vantagens permanentes do cargo efetivo, observadas as limitações e os efeitos previstos em lei.



Art. 97. As férias do profissional do magistério readaptado para o desempenho de funções administrativas serão gozadas de acordo com a escala aprovada pela chefia competente.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE AFASTAMENTO

Seção I Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 98. O Município promoverá e apoiará o aperfeiçoamento profissional dos integrantes do magistério, mediante programas de formação continuada, cursos e outras ações voltadas ao desenvolvimento das competências docentes e técnico-pedagógicas.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se cursos de pós-graduação os de especialização lato sensu, mestrado e doutorado ministrados por instituição de ensino superior reconhecida.

§ 2º Consideram-se, ainda, atividades de atualização profissional reuniões de estudo, seminários, encontros, mesas-redondas, debates e eventos afins promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A participação do profissional do magistério em ações de formação continuada promovidas pela Secretaria Municipal de Educação poderá ser considerada de comparecimento obrigatório, quando assim previsto em ato convocatório.

Art. 99. Visando ao aprimoramento dos profissionais do magistério, o Município poderá promover:

- I - gratuidade de cursos;
- II - concessão de bolsa, ajuda de custo ou diária, quando houver previsão legal e disponibilidade orçamentária;
- III - regionalização e diversificação dos locais de realização das formações; e
- IV - demais medidas de incentivo à qualificação profissional.

Seção II Da Autorização Especial de Afastamento



Art. 100. A autorização especial de afastamento, observadas a conveniência e a oportunidade da Administração, poderá ser concedida ao profissional do magistério efetivo e estável para:

I - integrar comissão especial, grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional;

II - participar de congresso, simpósio, seminário ou evento similar relacionado à educação;

III - ministrar curso ou atividade formativa de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

IV - frequentar curso de habilitação em área considerada carente pela Administração; ou

V - frequentar curso de aperfeiçoamento profissional, inclusive mestrado e doutorado, desde que relacionado às atribuições do cargo e de interesse do ensino municipal.

Art. 101. O ato de autorização especial de afastamento é de competência do dirigente da Secretaria Municipal de Educação e deverá indicar o objeto, a finalidade, o período e as condições do afastamento.

Art. 102. O afastamento com ônus para frequentar cursos de aperfeiçoamento profissional, inclusive mestrado e doutorado, poderá ser concedido desde que:

I - haja correlação direta entre o conteúdo do curso e as atribuições do cargo;

II - fique demonstrado o interesse público;

III - haja disponibilidade orçamentária e financeira; e

IV - sejam atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e no regulamento.

Art. 103. O servidor afastado com ônus manterá o vencimento, os direitos e as vantagens permanentes do cargo, nos termos da lei e do ato autorizativo.

Art. 104. O período de afastamento, incluído o tempo necessário à elaboração de dissertação, tese, artigo científico ou trabalho equivalente, não poderá exceder:

I - 2 (dois) anos, no caso de mestrado; e

II - 4 (quatro) anos, no caso de doutorado.



Art. 105. O afastamento terá como termo inicial a data fixada no ato autorizativo e como termo final a data indicada para conclusão regular do curso, observados os limites do art. 104 e as condições definidas em regulamento.

Art. 106. O profissional do magistério afastado com ônus fica obrigado a permanecer em efetivo exercício no magistério público municipal por período correspondente ao do afastamento, acrescido de metade desse tempo, sob pena de ressarcimento ao erário, na forma da lei.

Art. 107. A concessão do afastamento dependerá, cumulativamente, de o servidor:

I - ser efetivo e estável;

II - não estar em estágio probatório;

III - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar nem cumprindo penalidade disciplinar;

IV - não estar em débito com o erário municipal;

V - não exercer cargo em comissão ou função gratificada, salvo se houver prévia exoneração ou dispensa;

VI - não ter usufruído licença para tratar de interesses particulares nem ter sido cedido para órgão ou entidade estranhos ao Poder Executivo Municipal nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Administração; e

VII - atender aos demais requisitos fixados em regulamento.

Art. 108. Concluído o curso, o profissional do magistério não poderá requerer exoneração nem licença para tratar de interesses particulares antes de cumprir o período de permanência previsto no art. 106, salvo se indenizar previamente o erário ou nas hipóteses legalmente ressalvadas.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a exoneração decorrer de posse em outro cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo Municipal, desde que haja correlação entre a qualificação obtida e as atribuições do novo cargo, sem prejuízo de eventual ajuste administrativo específico.



Art. 109. O afastamento para frequentar curso de aperfeiçoamento profissional é privativo do profissional do magistério efetivo e estável, observadas as condições desta Lei Complementar.

Art. 110. O número máximo de servidores afastados concomitantemente para cursos de aperfeiçoamento profissional será de até 1% (um por cento) do total de servidores efetivos do Quadro do Magistério, arredondando-se a fração para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 111. O pedido de afastamento será formalizado mediante requerimento protocolizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do curso, salvo motivo de força maior devidamente justificado, e deverá conter:

I - currículo atualizado;

II - comprovante de aprovação no processo seletivo, matrícula ou convite da instituição promotora;

III - programa detalhado do curso, com disciplinas, créditos, carga horária, período e horário;

IV - projeto de pesquisa, quando exigido;

V - declaração de que não exerce cargo em comissão ou função gratificada, ou de ciência de que somente poderá usufruir do afastamento após exoneração ou dispensa; e

VI - termo de compromisso formal assinado pelo servidor.

Parágrafo único. No caso de mestrado ou doutorado, poderá ser exigida comprovação de reconhecimento e conceito do programa na forma da regulamentação específica.

Art. 112. A análise do pedido de afastamento será realizada por Comissão de Afastamento Especial, composta por 3 (três) membros designados pela Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente com formação em nível de pós-graduação.

Art. 113. Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos do magistério, o afastamento poderá ser deferido para ambos os vínculos, desde que o curso guarde correlação com as atribuições de ambos e haja manifestação favorável da Comissão de Afastamento Especial.

Parágrafo único. Caso a correlação se verifique apenas em relação a um dos vínculos, a situação do outro cargo será resolvida na forma da legislação aplicável e do interesse da Administração.



Art. 114. Caberá à Secretaria Municipal de Educação editar normas complementares para fiel cumprimento do regime de afastamento, competindo à Comissão de Afastamento Especial manifestar-se sobre casos omissos.

Art. 115. Os afastamentos sem ônus para o Município terão a duração prevista pela instituição de ensino ou pelo evento, observado o interesse da Administração.

Art. 116. O afastamento para frequentar curso de pós-graduação stricto sensu poderá ser concedido uma única vez por nível de formação, salvo excepcional interesse público devidamente justificado e autorizado na forma regulamentar.

TÍTULO V **DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DO REGIME FUNCIONAL**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES E PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS**

Art. 117. O profissional do magistério tem o dever de:

- I - conhecer e cumprir a legislação aplicável ao exercício de suas funções;
- II - observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- III - zelar pelo constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- IV - cumprir as atribuições do cargo e as determinações superiores legais;
- V - atender com presteza os usuários do serviço público;
- VI - preservar as relações funcionais e o respeito institucional;
- VII - contribuir para a consecução dos objetivos da educação pública municipal.

Art. 118. Constituem preceitos éticos próprios do magistério:

- I - preservação dos ideais e fins da educação brasileira;
- II - compromisso com a formação integral do estudante;
- III - pontualidade e assiduidade;



- IV - estímulo à solidariedade, à justiça, à cooperação e à cidadania;
- V - participação nas atividades educacionais promovidas pela unidade de ensino, pela comunidade e pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- VI - manutenção do espírito de cooperação com colegas, estudantes, famílias e demais usuários do serviço público;
- VII - responsabilidade, competência e zelo pelo patrimônio público;
- VIII - defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do magistério;
- IX - comprometimento com a melhoria da educação pública municipal;
- X - respeito ao estudante e promoção de seu desenvolvimento; e
- XI - comparecimento a cursos e ações de formação quando regularmente convocado.

CAPÍTULO II DA CUMULAÇÃO, DAS PROIBIÇÕES E DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 119. O ocupante de 2 (dois) cargos efetivos de magistério em regime de acumulação legal, quando investido em cargo em comissão, observará o regime remuneratório e funcional estabelecido na legislação municipal específica.

Art. 120. O ocupante de 2 (dois) cargos efetivos de magistério em regime de acumulação legal, quando designado para função gratificada de direção escolar em unidade que funcione em 2 (dois) ou 3 (três) turnos, observará as regras remuneratórias previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A direção escolar de unidade de ensino com funcionamento em apenas 1 (um) turno poderá ser disciplinada por regulamentação específica, observada a organização da rede e a legislação aplicável.

Art. 121. A compatibilidade de horários pressupõe condições reais de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitadas as normas de saúde e segurança do trabalho.

§ 1º Aos períodos necessários para deslocamento será acrescido intervalo mínimo razoável para refeição e repouso, na forma do regulamento.



§ 2º Na hipótese de exercício em unidades de ensino distintas, o profissional do magistério poderá requerer a concentração de exercício em uma única unidade, em regime de localização provisória, desde que haja vaga e interesse da Administração.

Art. 122. O profissional do magistério não poderá exercer mais de uma função gratificada simultaneamente, ressalvada hipótese expressamente prevista em lei.

Art. 123. É vedado ao profissional do magistério desviar-se das atribuições próprias do cargo, salvo nas seguintes hipóteses:

I - licença ou afastamento legal;

II - nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada;

III - participação em curso ou atividade considerada de interesse do ensino, quando regularmente autorizada;

IV - exercício de mandato em entidade de classe, na forma da lei; ou

V - cessão ou colocação à disposição de outro órgão ou entidade, na forma legal.

Art. 124. As faltas ao trabalho do profissional do magistério são caracterizadas por:

I - dia letivo;

II - hora-aula; ou

III - hora-atividade pedagógica.

§ 1º O profissional do magistério que faltar ao serviço perderá:

I - o vencimento do dia, salvo por motivo legal ou doença comprovada;

II - 1/100 (um centésimo) do vencimento mensal por hora-aula ou hora-atividade pedagógica não cumprida; e

III - 1/3 (um terço) do valor previsto no inciso II quando chegar atrasado por mais de 15 (quinze) minutos ou se retirar antes do término da hora correspondente.



§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se hora-atividade pedagógica aquela exercida na unidade de ensino ou nos órgãos administrativos da Secretaria Municipal de Educação que não se caracterize como hora-aula.

Art. 125. Poderá ser autorizada ao profissional do magistério a ausência ao trabalho na data de seu aniversário, sem prejuízo da remuneração, desde que haja comunicação prévia à chefia imediata, na forma e no prazo definidos em regulamento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. Além dos demais feriados e pontos facultativos do calendário municipal, é considerado ponto facultativo nas unidades de ensino municipais o dia 15 de outubro, Dia do Professor, observados o calendário escolar e os atos administrativos competentes.

Art. 127. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação e ao cumprimento desta Lei Complementar, competindo às Secretarias Municipais de Educação e de gestão de pessoas editar normas complementares no âmbito de suas atribuições.

Art. 128. A Administração Municipal poderá convocar profissionais do magistério para atuação temporária em atividades pedagógicas essenciais, sem prejuízo dos direitos legalmente assegurados, na forma de regulamento.

Art. 129. O profissional do magistério eleito para função executiva em entidade de classe do magistério, no âmbito municipal, poderá ser dispensado do exercício de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos, pelo prazo do mandato, observado o limite legal e a legislação municipal aplicável.

Art. 130. A cessão do profissional do magistério para órgãos ou entidades não vinculados à Prefeitura Municipal de Colatina somente se efetivará na forma da lei e, em regra, sem ônus para o Município, após o cumprimento do estágio probatório.

Parágrafo único. Na hipótese de cessão interna, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o ônus da remuneração poderá ser alocado à secretaria ou ao órgão de exercício, na forma do ato de cessão.

Art. 133. Os profissionais do magistério público municipal submetem-se aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e ao regime disciplinar, inclusive quanto às penalidades aplicáveis, previstos na Lei Complementar nº 035, de 2005, no que couber e desde que não contrariem a legislação específica do Magistério Público Municipal.





Art. 134. Ficam revogadas a Lei nº 6.355, de 13 de setembro de 2016, e as demais disposições em contrário.

Art. 135. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Colatina, em xxxxxxxxxxxxxx.

Prefeito Municipal

